



# **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

**ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005**

---

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AVILAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**

**AUTOS Nº 5018642-47.2025.8.24.0023  
VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA  
COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

| CREDOR                     | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|----------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                            |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| ALTON DA CRUZ SILVA        | 043.699.429-18 | R\$ 6.812,50   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 6.812,50   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0000732-64.2024.5.09.0195, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, na qual a Recuperanda realizou acordo - parcialmente inadimplido - com o credor em questão, visando o pagamento de danos morais decorrentes de vínculo empregatício mantido entre 18/02/2019 a 22/05/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o manteve como arrolado pela Recuperanda, posto que apresentado em atenção aos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. |
| ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA | 026.251.590-30 | R\$ 299,65   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 329,61   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| AMANDA MACHADO PRESTES     | 045.680.960-06 | R\$ 184,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 153,33   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                           | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                  |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| AMANDA TATIANA DA SILVA          | 042.280.960-85 | R\$ 296,50   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 358,37   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| AMANDA TAUANY SCHUSTER DOMINGUES | 021.722.020-70 | R\$ 265,49   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 268,14   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| AMILCAR TEIXEIRA FELIX           | 016.859.540-06 | R\$ 288,56   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 288,56   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                    | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                           |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| AMILTON MARCOS DE ALMEIDA | 779.563.709-49 | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 2.000,00   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0000316-86.2024.5.09.0069, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários periciais ao credor em questão, em razão da apresentação de Laudo Pericial na data de 04/10/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 2133917 / RS). |
| ANA PAULA FRANCA          | 025.678.850-21 | R\$ 230,02   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 291,72   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| ANA PAULA GONCALVES       | 018.335.140-17 | R\$ 287,04   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 289,91   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                    | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                           |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| ANDRE LUIS KRENTZ         | OAB/RS 71.188  | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 3.218,57   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020917-26.2022.5.04.0004, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Viamão/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao credor em questão, fixados em sentença proferida em 21/06/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme disposto no art. 85, §14º, do Código de Processo Civil. |
| ANDREIA DOS SANTOS ALF    | 911.444.180-20 | R\$ 160,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 160,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| ANGELO RUSCH<br>GIOVANINI | 050.551.930-50 | R\$ 161,14   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 161,14   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                      | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-----------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                             |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| ANSELMO DOS ANJOS<br>PICOLI | 144.322.809-56 | R\$ 160,56   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 160,56   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| ARGEU CARDOSO JUNIOR        | 324.835.198-57 | R\$ 279,84   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 280,12   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| ARIANE NERES DE MELO        | 018.242.480-40 | R\$ 382,72   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 409,51   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDITORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDITORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|-------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| ARTHUR DA SILVA HEIS                                  | OAB/RS 82.200      | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 263,30   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020512-62.2023.5.04.0292, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à credora em questão, fixados em acórdão proferido em 14/03/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme disposto no art. 85, §14º, do Código de Processo Civil. |
| BRAVO, BONATTO &<br>ZANETTI SOCIEDADE DE<br>ADVOGADOS | 37.430.853/0001-73 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 661,42   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020415-28.2024.5.04.0292, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao credor em questão, fixados em acórdão proferido em 07/04/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme disposto no art. 85, §14º, do Código de Processo Civil. |

| CREDOR                     | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                            |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| BRUNA BRENDLER SEVERO      | 018.234.610-26 | R\$ 328,19   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 328,19   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| BRUNA RAMOS DA SILVA       | 064.371.295-06 | R\$ 166,99   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 168,65   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| BRUNO BERGAMO<br>RODRIGUES | 043.028.200-12 | R\$ 234,83   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 234,88   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                        | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|-------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                               |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| BRUNO DE OLIVEIRA DO<br>CARMO | 058.219.345-16 | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 4.741,20   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020794-07.2024.5.0732, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao credor em questão, decorrentes de evento danoso ocorrido em 01/08/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| CAMILA ROSELINDO              | 110.415.579-65 | R\$ 480,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 508,80   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| CARLOS ADRIEL MELO            | 082.828.429-66 | R\$ 202,05   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 205,89   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                  | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|-------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                         |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| CARLOS EDUARDO DA SILVA | 095.522.719-40 | R\$ 1.500,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 1.500,00   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0001392-58.2024.5.09.0195, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, na qual a Recuperanda realizou acordo - parcialmente inadimplido - com o credor em questão, visando o pagamento de danos morais decorrentes de vínculo empregatício mantido entre 14/03/2022 a 02/01/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o manteve como arrolado pela Recuperanda, posto que apresentado em atenção aos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. |
| CAROLINE LIMA PEGORARO  | 128.651.319-71 | R\$ 216,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 222,48   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                         | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| CLEBERSON DA SILVA<br>PISTORE  | 043.934.369-03 | R\$ 5.500,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 3.500,00   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0000316-86.2024.5.09.0069, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, na qual a Recuperanda realizou acordo - parcialmente inadimplido - com o credor em questão, visando o pagamento de danos morais decorrentes de vínculo empregatício mantido entre 14/12/2021 a 12/05/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, excluindo demais verbas de titularidade de terceiro (honorários periciais). |
| CRISTIAN FILIPPINI<br>PANASSAL | 041.321.040-52 | R\$ 374,08   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 407,24   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| DANIEL DORNELLES DOS<br>SANTOS | 828.041.680-34 | R\$ 507,84   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 543,38   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR                           | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                  |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| DEBORA CRISTINE SEHN             | 012.268.290-40 | R\$ 382,73   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 413,41   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| DEMILSON MACIEL SILVA            | 125.696.864-17 | R\$ 176,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 181,17   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| DENIZE MARQUES BRANDT<br>BATISTA | 011.381.840-80 | R\$ 800,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 1.052,21   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                    | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                           |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| DERICK MANDAGARA DA SILVA | 037.226.370-40 | R\$ 3.500,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | -  | -      | -           | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| DIEGO ELOY DA SILVA       | 049.004.909-54 | R\$ 200,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 200,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| DIEGO SANDI BARBOSA       | CRC/RS 72.411  | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 3.700,00   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou as Reclamatórias Trabalhistas nº 0020917-26.2022.5.04.0004 e 0020917-26.2022.5.04.0004, ambas em trâmite perante a Vara do Trabalho de Viamão/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários periciais ao credor em questão, em razão da apresentação de Laudo de Liquidação nas datas de 19/11/2024 e 12/02/2025, respectivamente. Tratando-se de créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeitos aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 2133917 / RS). |

| CREDOR                           | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                  |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| DOUGLAS BORGES<br>MORAES         | 059.812.070-00 | R\$ 336,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 346,02   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| DOUGLAS SILVEIRA PINTO           | 004.323.910-29 | R\$ 444,84   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 582,33   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| EDUARDA FONTOURA<br>MORSCHBACHER | 035.877.140-45 | R\$ 169,90   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 235,64   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                     | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                            |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| ELIONAI FRANCISCO FERREIRA | 367.976.578-90 | R\$ 279,84   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 279,84   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| EMERSON DE ALMEIDA         | 025.304.100-70 | R\$ 179,88   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 244,60   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| EMILI ADRIANO ARIZA        | 086.464.569-43 | R\$ 332,80   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 352,76   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                           | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                  |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| ERIC TOMAS DE FIGUEIREDO BONATTO | 013.887.950-86 | R\$ 455,14   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 455,13   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| FABIANO MENGUE BEHENCK           | 939.970.780-68 | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 12.043,37  | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0021059-36.2023.5.04.0411, em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 da Vara do Trabalho de Viamão/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas ao credor em questão, decorrentes de vínculo empregatício mantido entre 24/01/2021 a 16/08/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| FABIANO RAPKE                    | 809.974.650-34 | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 5.335,96   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020917-26.2022.5.04.0004, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Viamão/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas ao credor em questão, decorrentes de vínculo empregatício mantido entre 22/10/2020 a 27/01/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                          |

| CREDOR                   | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                          |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| FÁBIO ALEXANDRE LUCAS    | OAB/RS 85.158  | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 7.414,80   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020801-60.2022.5.04.0411, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Viamão/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à credora em questão, fixados em sentença proferida em 19/12/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme disposto no art. 85, §14º, do Código de Processo Civil. |
| FABIOLA DA SILVA WOLL    | 035.768.050-28 | R\$ 520,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 673,39   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| FRANCIANE ROOS<br>CARLOS | 023.756.020-80 | R\$ 317,38   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 317,37   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                   | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                          |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| FRANCIELE ELISA CASARIL  | 022.442.950-79 | R\$ 712,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 863,89   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| FRANCIELE SEGOVIA DA LUZ | 030.105.600-52 | R\$ 276,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 368,46   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| GABRIEL GODINHO          | 086.093.749-63 | R\$ 480,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 480,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                             | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|------------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                                    |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| GEISSON ALEX SANTOS DE OLIVEIRA    | 112.810.409-16 | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 5.875,77   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0000452-03.2024.5.09.0128, em trâmite perante a 04ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas ao credor em questão, decorrentes de vínculo empregatício mantido entre 08/08/2022 a 02/12/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| GIOVANA BITENCOURT NUNES RODRIGUES | 600.992.450-27 | R\$ 162,74   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 141,26   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| GIOVANNI GROTHE ROCHA              | 861.911.010-15 | R\$ 192,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 192,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                         | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| GISLAINE REGINA DE SA<br>SOUZA | 363.042.748-07 | R\$ 336,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 392,96   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| GRAZIELE DA SILVA<br>PESSETO   | 022.038.290-52 | R\$ 234,83   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 234,82   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| GUILHERME MORAES<br>PARSIANELO | 049.654.570-13 | R\$ 160,56   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 168,43   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                   | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                          |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| HENRY DAVID ISEA MARIN   | 710.885.022-29 | R\$ 219,34   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 231,30   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| IGOR MARCELO DE CASTRO   | 001.878.320-13 | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 18.382,12  | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020801-60.2022.5.04.0411, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Viamão/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas ao credor em questão, decorrentes de vínculo empregatício mantido entre 01/06/2018 a 18/02/2022. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| ISMAEL DE OLIVEIRA DUTRA | 032.780.750-48 | R\$ 240,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 249,29   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                   | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                          |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| JACIANE CARDOSO          | 051.654.479-95 | R\$ 320,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 406,39   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JAISON FLORINDO          | 048.636.629-47 | R\$ 471,74   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 586,83   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JEAN HENRIQUE DOS SANTOS | 029.326.900-94 | R\$ 331,37   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 351,24   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                        | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                               |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| JEFERSON LUIS SEVERO          | 019.169.650-16 | R\$ 240,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 224,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JENIFFER SILVA DOS SANTOS     | 023.305.099-01 | R\$ 224,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 224,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JEOVANA DOS SANTOS ROSTIROLLA | 115.180.609-94 | R\$ 176,62   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 178,38   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                               | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--------------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                      |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| JESSICA DE SOUZA OLIVEIRA            | 029.710.720-88 | R\$ 192,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 89,60  | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JESSICA ROCHA DE CASTRO              | 026.972.260-28 | R\$ 202,83   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 202,82   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JOAO VITOR NASCIMENTO GOMES DA SILVA | 463.649.928-03 | R\$ 240,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 240,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                          | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                 |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| JORDAN WILLIAN BELLETTI         | 075.707.889-31 | R\$ 330,10   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 339,99   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JORGE ANDRE DE OLIVEIRA MACHADO | 029.695.520-51 | R\$ 276,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 352,91   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JULIA DA SILVA                  | 110.357.389-61 | R\$ 166,98   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 179,48   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                      | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-----------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                             |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| JULIANA MARQUES PINTO       | 034.571.370-21 | R\$ 273,79   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 273,79   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| KAILANY ANDRIELE DA<br>CRUZ | 043.957.840-03 | R\$ 161,14   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 161,14   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| KELLEN VENANCIO<br>CARDOSO  | 474.417.978-96 | R\$ 186,56   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 186,56   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                           | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                  |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| KERLEN RAQUEL CORREA<br>TEIXEIRA | 937.353.400-91 | R\$ 374,38   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 481,67   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| LARISSA PEREIRA DA<br>COSTA      | 487.786.188-27 | R\$ 194,28   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 194,27   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| LARYSSA DUTRA DA SILVA           | 044.477.100-05 | R\$ 211,04   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 211,04   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                  | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|-------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                         |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| LAURA ROSA DE MATTOS    | 866.283.210-53 | R\$ 238,46   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 238,46   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| LILIA RODRIGUES HASS    | OAB/RS 105.985 | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 1.204,03   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020397-10.2024.5.04.0291, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à credora em questão, fixados em sentença proferida em 29/09/2024, posteriormente reformada por acórdão proferido em 18/12/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme disposto no art. 85, §14º, do Código de Processo Civil. |
| LUA LIPIMAN DA SILVEIRA | 039.243.540-30 | R\$ 200,45   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 200,44   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                                     | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|  |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| LUANA CRISTINA<br>CUSTODIO BARBOSA         | 034.611.030-04 | R\$ 192,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 192,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| LUANA DE ANDRADE DE<br>OLIVEIRA DE ALMEIDA | 009.564.440-75 | R\$ 167,63   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 176,95   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| LUCAS DOS SANTOS<br>MADEIRA                | 041.111.460-31 | R\$ 359,70   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 396,24   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                       | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|------------------------------|----------------|--|--------|----------|---|--|--------|-------------|--|
|                              |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| LUCIANO PINTO DA<br>SILVEIRA | 936.045.990-91 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 4.409,47   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020415-28.2024.5.04.0292, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao credor em questão, decorrentes de evento danoso ocorrido entre 03/05/2021 e 26/12/2023, bem como ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em parcela única. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeitos aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.          |
| LUCIMAR DE FARIAS            | OAB/PR 49.940  | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 609,11   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0000452-03.2024.5.09.0128, em trâmite perante a 04ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à credora em questão, fixados em sentença proferida em 17/09/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme disposto no art. 85, §14º, do Código de Processo Civil. |

| CREDOR                            | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-----------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                   |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| LUIS FELIPE ROSA CORREA           | 033.296.250-40 | R\$ 680,86   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 739,07   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| LUIS FERNANDO CHAVES<br>CASSIMIRO | 017.692.590-23 | R\$ 288,14   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 332,25   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| MAICKON BONIFACIO<br>DOS SANTOS   | 393.435.448-39 | R\$ 194,28   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 194,27   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                             | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|------------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                                    |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| MAICON ANTONIO<br>ALMEIDA DE SOUZA | 024.137.990-36 | R\$ 288,14   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 312,06   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| MARCELO MARCIEL DOS<br>SANTOS      | 024.618.570-83 | R\$ 371,43   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 556,40   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| MARIA EDUARDA DIAS                 | 113.189.209-73 | R\$ 276,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 281,52   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                 | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                        |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| MARIA EDUARDA SANCHES  | 105.345.449-08 | R\$ 147,71   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 137,86   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| MARIANA DOMINGUES FAE  | CRC/RS 93.134  | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 1.678,15   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020384-45.2023.5.04.0291, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários periciais à credora em questão, em razão da apresentação de Laudo de Liquidação na data de 03/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 2133917 / RS). |
| MATEUS URBANO DE SOUZA | 040.071.990-86 | R\$ 275,62   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 275,61   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                        | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                               |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| MAURA GISELE MORAES           | 493.259.118-76 | R\$ 186,56   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 186,56   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| MAXIMILIANO HENDGES RODRIGUES | 022.239.230-46 | R\$ 408,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 522,16   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| MAYARA SANTOS SEVERINO        | 065.019.999-52 | R\$ 211,04   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 211,04   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                     | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                            |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| MICHELE ROCHA DE ALMEIDA   | 004.214.040-43 | R\$ 208,80   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 180,96   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| NATALIA TERRA DA SILVA     | 033.797.810-70 | R\$ 397,84   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 433,64   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| NATANAEL DE PAULA DA SILVA | 023.687.290-70 | R\$ 597,62   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 886,86   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                       | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|                              |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| NATHALIA RODRIGUES DA SILVA  | 039.039.960-41 | R\$ 276,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 276,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| PALOMA DA SILVA CRUZ         | 039.919.050-35 | R\$ 169,90   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 229,62   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| PAMELA REGINA SOARES CAMARGO | 042.978.960-28 | R\$ 381,07   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 381,07   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                       | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                              |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| PATRICK SANTINI BERNA        | 058.047.789-43 | R\$ 241,43   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 246,25   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| PEDRO EDMUNDO BOLL           | CRC/RS 39.251  | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 1.700,00   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020512-62.2023.5.04.0292, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários periciais ao credor em questão, em razão da apresentação de Laudo de Liquidação na data de 03/12/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 2133917 / RS). |
| RAFAELA DA SILVEIRA<br>JONKO | 049.595.460-85 | R\$ 166,02   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 166,01   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR            | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|-------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                   |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| RAUL ASTOR PANZER | CRM 18.631     | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 2.000,00   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020415-28.2024.5.04.0292, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários periciais ao credor em questão, em razão da apresentação de Laudo Médico Pericial na data de 18/07/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 2133917 / RS). |
| RENATO SILVEIRA   | 031.985.909-65 | R\$ 249,60   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 252,46   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| RODRIGO ARNOLD    | 027.725.830-82 | R\$ 305,18   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 313,39   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                                       | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|---|
|  |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   |
| ROSSONI, DINODÉ<br>SOCIEDADE DE<br>ADVOGADOS | OAB/RS 107.884 | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 474,12   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020794-07.2024.5.0732, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao credor em questão, fixados em sentença proferida em 30/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme disposto no art. 85, §14º, do Código de Processo Civil. |
| SEDERSON DE SOUZA                            | 090.037.269-90 | R\$ 320,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 332,80   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| THIAGO FERREIRA VAZ                          | 475.151.538-14 | R\$ 186,56   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 190,46   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|----------------|--|--------|----------|---|--|--------|-------------|--|
|  |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| THIAGO MACIEL DE<br>OLIVEIRA DA TRINDADE E<br>OUTROS | OAB/RS 59.533  | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 1.945,62   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020917-26.2022.5.04.0004, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Viamão/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao credor em questão, fixados em sentença proferida em 09/07/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme disposto no art. 85, §14º, do Código de Processo Civil. |
| TIAGO DE OLIVEIRA<br>PAGANI                          | 017.933.520-03 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 7.633,35   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020397-10.2024.5.04.0291, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas ao credor em questão, decorrentes de vínculo empregatício mantido entre 24/09/2020 a 20/04/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR                        | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |             | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |             | RESUMO DA ANÁLISE  |
|-------------------------------|----------------|--|--------|-------------|---|--|--------|-------------|--|
|                               |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA    |  |
| TIAGO SILVEIRA MACEDO         | 015.076.460-03 | R\$ 183,74   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 183,74   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| VANESSA NUNES SIQUERI         | 009.152.302-83 | R\$ 276,00   | I      | Trabalhista | Não apresentada                             | R\$ 276,00   | I      | Trabalhista | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou extrato detalhado de FGTS referente ao exercício de fevereiro/2025, através do qual é possível validar o valor individual de depósito fundiário devido ao credor em questão. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| YOSMAR GABRIEL SOTO<br>SEIJAS | 708.390.282-88 | -  | -      | -           | Não apresentada                             | R\$ 2.664,17   | I      | Trabalhista | Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 0020512-62.2023.5.04.0292, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas ao credor em questão, decorrentes de vínculo empregatício mantido entre 24/12/2022 a 05/06/2023. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| 3S DISTRIBUICAO E<br>COMERCIALIZACAO DE<br>PRODUTOS LTDA              | 42.377.569/0001-10 | R\$ 1.493,33   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 4.486,06   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 21308 e 34682, ambas emitidas em 17/12/2024, resultando na soma de R\$ 4.480,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| 3-SIL SOLUCOES<br>INTEGRADAS EM<br>LOGISTICA DE FROTAS<br>AUTOMOTIVAS | 07.409.720/0001-54 | R\$ 3.594,73   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 3.434,77   | III    | Quirografário | Para a validação do crédito, foi apresentado pelo Credor as Notas Fiscais nº 284260 e 283340/1, emitidas em 14/02/2025 e 11/02/2025, com vencimentos previstos para 31/03/2025 e 25/03/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| ABASTECEDORA DE<br>COMBUSTIVEIS PILLON<br>LTDA                        | 92.599.018/0004-12 | R\$ 250,02   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| ADRIALDO CORREA   | 844.130.429-72     | R\$ 4.995,90   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AESP ODONTO<br>ASSISTENCIA EM SAO<br>PAULO DE<br>ODONTOLOGIA S/S LTDA | 03.694.367/0001-40 | R\$ 2.921,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| AGENCIA NACIONAL DE<br>TRANSPORTES TERRESTRES<br>ANTT                 | 04.898.488/0001-77 | R\$ 871,68   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notificações de Penalidade nº 116662023, 45612022, 42782024, 177542024 e 275592024. Em análise à documentação encaminhada, todavia, a Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre de multas administrativas aplicadas por Ente Público, consideradas, nesta condição, como crédito de natureza fiscal não tributária, característica que resulta na sua não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.931.633 / GO). Por este motivo, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do referido crédito da lista de credores. |
| AGRO COMERCIAL<br>AFUBRA LTDA   | 74.072.513/0001-44 | R\$ 6.154,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| AIRTON STECANELLA   | 330.380.150-91     | R\$ 819,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| ARIOVALDO BUENO DO PRADO                               | 061.884.478-36     | R\$ 612,30   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TIJUCAS           | 80.675.408/0001-00 | R\$ 363,54   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| ASSOCIACAO DOS OPERADORES E TRANSPORTADORES LOGISTICOS | 19.097.227/0001-25 | R\$ 4.496,60   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 2.248,30   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a nota de débito nº 22025, referente a competência de 02/2025, com vencimento previsto para 15/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA                | 06.167.143/0008-45 | R\$ 25.681,00  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 25.813,93  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 8762 (parcela 4), 1405903 (parcela 3), 202424924 e 202424925, emitidas em 01/11/2024, 05/12/2024, 12/12/2024 e 12/12/2024, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                                | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---------------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|                                       |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO AMERICA DE<br>DRACENA LTDA | 39.380.925/0001-40 | R\$ 1.003,36   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.   |
| AUTO POSTO BATISTENSE<br>LTDA         | 06.151.584/0001-82 | R\$ 222,58   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| AUTO POSTO BIRA LTDA                  | 39.523.292/0001-82 | R\$ 909,84   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | "Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos." |

| CREDOR                                       | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO CACIQUE II<br>LTDA                | 51.096.899/0001-29 | R\$ 2.619,46   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | "Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos." |
| AUTO POSTO COELHO<br>LTDA                    | 55.555.254/0001-68 | R\$ 1.392,75   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.   |
| AUTO POSTO E<br>RESTAURANTE PETROPEN<br>LTDA | 82.600.834/0001-00 | R\$ 7.338,20   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.   |

| CREDOR                     | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|                            |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO ESPIGAO<br>LTDA | 40.916.258/0001-57 | R\$ 7.247,51   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO GIGIO LTDA      | 65.513.848/0001-60 | R\$ 333,58   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO JOTI LTDA       | 03.174.965/0001-99 | R\$ 816,02   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO LIMOEIRO<br>LTDA                     | 05.065.447/0001-62 | R\$ 772,04   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO MARINER DE<br>RIBEIRAO PRETO LTDA ME | 08.225.043/0001-87 | R\$ 1.141,39   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO MS LTDA                              | 25.048.504/0001-02 | R\$ 1.206,38   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR                                 | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA | 54.052.204/0001-03 | R\$ 6.008,95   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO PARCEIRAO LTDA              | 18.277.766/0001-83 | R\$ 722,92   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA    | 50.947.605/0001-62 | R\$ 52.411,89  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR                              | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-------------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|                                     |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO REI DA<br>CASTELO 2 LTDA | 60.701.182/0001-50 | R\$ 1.663,09   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO RIO PRETAO<br>LTDA       | 68.890.649/0001-69 | R\$ 1.856,78   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO RIOS BATISTA<br>LTDA     | 05.127.985/0001-34 | R\$ 718,47   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR                         | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|                                |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO ROSSO LTDA          | 83.669.804/0001-05 | R\$ 2.228,64   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO SALESCO LTDA        | 54.802.798/0001-14 | R\$ 2.172,23   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA | 05.294.302/0001-33 | R\$ 1.340,66   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR                                   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARE LTDA | 04.261.492/0001-20 | R\$ 1.503,06   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO SERRAMAR LTDA                 | 81.338.568/0001-19 | R\$ 604,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA   | 59.581.017/0001-22 | R\$ 735,60   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO ZANILOLO<br>LTDA EPP                     | 00.522.849/0001-25 | R\$ 6.033,65   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| AUTO VIACAO<br>CATARINENSE LTDA                     | 82.647.884/0020-06 | R\$ 156,66   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| AYLTON VICENTE DA SILVA                             | 336.596.569-68     | R\$ 873,60   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| AZZA TELECOM SERVICOS<br>EM TELECOMUNICACOES<br>S.A | 14.813.631/0001-34 | R\$ 299,90   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| BALDUSSI SOLUCOES LTDA                              | 08.902.203/0001-85 | R\$ 364,51   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| BANCO DO BRASIL S/A                                  | 00.000.000/5059-86 | R\$<br>2.604.166,75                                  | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | R\$<br>2.657.002,97                                  | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação do extrato atualizado do saldo devedor, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, da Cédula de Crédito Bancário nº 345.502.419, firmada em 01/02/2022.  |
| BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A             | 92.702.067/0001-96 | R\$ 396.789,12                                       | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | R\$ 503.703,29                                       | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação do extrato atualizado do saldo devedor, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, da Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 8871880, firmado em 28/04/2023.   |
| BANRISUL CARTOES S.A.                                | 92.934.215/0001-06 | R\$ 26.148,51  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 5.908,76   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a fatura do cartão de crédito 5526.37**.****.0127, fechada em março/2025, a partir da qual é possível verificar as cobranças realizadas até a data do pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025). Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido, portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A | 27.833.136/0001-39 | R\$ 841,40   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| BELLER COMERCIO DE<br>PAPEIS LTDA                      | 05.563.868/0010-04 | R\$ 525,60   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 525,60   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 39926 (parcela 2), emitida em 14/01/2025, com vencimentos previsto para 23/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| BGMRODOTEC<br>TECNOLOGIA E<br>INFORMATICA S.A.         | 05.074.351/0006-75 | R\$ 34.352,23  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| BRIDGESTONE DO BRASIL<br>INDUSTRIA E COMERCIO<br>LTDA. | 57.497.539/0001-15 | R\$ 10.831,89  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 10.831,89  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 2606606 (parcela 3), 2606615/3 (parcela 3), 2606674 (parcela 3) e 2606675 (parcela 3), todas emitidas em 11/12/2024 e com vencimento previsto para 05/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| BSB PRODUTORA DE<br>EQUIPAMENTOS DE PROT<br>INDV LTDA. | 10.472.968/0005-06 | R\$ 3.941,28   | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | -  | -      | -             | A Administradora Judicial consolidou o crédito declarado com relação ao credor em questão (filial) ao credor matriz, inscrito no CNPJ nº 10.472.968/0001-74.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A. | 10.472.968/0001-74 | -  | -      | -             | Apresentada e integralmente acolhida        | R\$ 5.540,37   | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nº 16299, 421255, 426211, 428155, emitidas em 11/02, 2025, 14/01/2025, 13/02/2025 e 25/02/2025, respectivamente. Além disso, o credor em questão, por ser a matriz, consta relacionado pelo valor consolidado de todos os títulos emitidos por suas filiais, originalmente habilitados de forma individualizada pela Recuperanda.  |
| BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL SA   | 10.472.968/0015-70 | R\$ 1.351,89   | III    | Quirografário | Apresentada e integralmente acolhida        | -  | -      | -             | A Administradora Judicial consolidou o crédito declarado com relação ao credor em questão (filial) ao credor matriz, inscrito no CNPJ nº 10.472.968/0001-74.   |
| BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA          | 43.854.777/0001-26 | R\$ 10.368,24  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 14.237,33  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 1599583, 1599816, 1607803, 1609617, 1618753 e 1625097, emitidas em 16/12/2024, 17/12/2024, 15/01/2025, 20/01/2025, 1618753 e 1625097, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| BUONNY PROJETOS E SERV DE RISCOS SECURITARIOS LTDA        | 06.326.025/0001-66 | R\$ 265,78   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| BUONNY PROJETOS E<br>SERVICOS DE RISCOS<br>SECURITARIOS LTDA | 06.326.025/0002-47 | R\$ 2.300,75   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| CARMAK REVENDA E<br>LOCACAO DE MAQUINAS<br>E VEICULOS LTDA   | 94.534.237/0001-04 | R\$ 9.855,24   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| CASSIANO ALCIDIO<br>BARBOSA                                  | 079.966.849-44     | R\$ 1.255,80   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                     | 08.336.783/0001-90 | R\$ 963,82   | III    | Quirografário | Apresentada e<br>parcialmente<br>acolhida   | R\$ 963,82   | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na manutenção do crédito originalmente habilitado pela Recuperanda, tendo em vista a apresentação da Fatura nº 202502-033742969, emitida em fevereiro/2025.   |
| CENTRO DE FORMAÇÃO<br>DE CONDUTORES<br>VIACENTRO LTDA        | 02.690.454/0001-67 | R\$ 1.346,18   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 4.164,94   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 178929 (parcelas 6 a 10) e 189190, emitidas em 01/08/2025 e 20/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-----------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|                             |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| CLARO S.A.                  | 40.432.544/0191-66 | R\$ 53,96  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 53,96  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a fatura nº 35147916, emitida em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| COLORADO AUTO POSTO<br>LTDA | 45.587.003/0001-01 | R\$ 317,50   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.                                   |
| COMERCIAL INCERTI LTDA      | 93.437.770/0007-72 | R\$ 2.700,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 5.099,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 5473, 5480, 5628 e 5629, emitidas em 28/01/2025, 29/01/2025, 25/02/2025 e 25/02/2025 respectivamente, com vencimentos previstos para 28/02/2025 e 27/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| COMERCIO DE<br>COMBUSTIVEIS<br>PASTORELLO S.A. | 79.964.177/0014-82 | R\$ 568,15   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 568,15   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 178105, emitida em 13/01/2025, com vencimento previsto para 18/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| COMPANHIA DE<br>LOCAÇAO DAS<br>AMERICAS        | 10.215.988/0001-60 | R\$ 4.533,86   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 3.783,50   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o boleto referente a locação nº 725482, emitido em 14/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| COMPARTS LTDA                                  | 03.195.677/0001-10 | R\$ 7.529,50   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 9.959,58   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 141091/3, 141110/2, 141110/3, 141791/2, 141791/3, 141841/2, 142464/1, 143096/1, 143097/1, 143098/1, 143534/1, 143535/1, 143535/2, 143535/3, 143617/1, 143617/2, 7281/1, 7280/1, emitidas em 16/12/2024, 17/12/2024, 17/12/2024, 07/01/2025, 07/01/2025, 08/01/2025, 23/01/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 19/02/2025, 19/02/2025, 19/02/2025, 19/02/2025, 21/02/2025, 21/02/2025, 19/02/2025 e 19/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| COMUNIDADE BETHANIA  | 00.816.354/0001-09 | R\$ 1.500,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| CREDITAS SOLUCOES<br>FINANCEIRAS LTDA                      | 17.770.708/0001-24 | R\$ 5.206,56   | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | -  | -      | -             | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na exclusão do referido crédito da lista de credores, tendo em vista a comprovação de inexistência de títulos devidos pela Recuperanda.  |
| DB - DIAGNOSTICOS E<br>ANALISES CLINICAS LTDA              | 44.174.943/0001-06 | R\$ 438,61   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 881,65   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 1349354 e 1412471 emitidas em 24/01/2025 e 24/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para 23/02/2025 e 26/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| DE E L COMERCIO DE<br>COMBUSTIVEIS E<br>LUBRIFICANTES LTDA | 21.484.581/0001-54 | R\$ 949,64   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.     |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| DEPARTAMENTO<br>AUTONOMO DE ESTRADAS<br>DE RODAGEM | 92.883.834/0001-00 | R\$ 977,40   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| DEPARTAMENTO<br>ESTADUAL DE TRANSITO               | 34.060.183/0001-52 | R\$ 5.472,42   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| DIEGO RAFAEL DA CRUZ                               | 044.954.399-44     | R\$ 5.597,20   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| DISKTRANS COMERCIAL<br>LTDA                        | 66.616.970/0001-24 | R\$ 1.914,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 2.940,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 532432 e 536148 emitidas em 03/02/2025 e 13/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| DITRENT0 POSTOS E LOGISTICA LTDA              | 07.473.735/0064-65 | R\$ 182,11   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.  |
| DJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES   | 13.346.401/0001-40 | R\$ 228,85   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| DO CANTO & DE LIMA LTDA ME                    | 09.555.316/0001-14 | R\$ 1.127,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.127,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 12369, emitida em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se enquadra como ME/EPP, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe IV. |
| DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA | 01.387.625/0017-88 | R\$ 27.080,98  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR                               | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--------------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|                                      |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| EDSON DE LIMA                        | 767.511.809-00     | R\$ 655,20   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| EGINELSON DE SOUZA BRAGA             | 639.807.895-00     | R\$ 414,30   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| EIXO SUL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA | 13.408.590/0005-61 | R\$ 1.650,10   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 3.721,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 240, 737,23154, 24346 e 23638, emitidas em 10/01/2025, 14/02/2025, 04/02/2025, 25/02/2025 e 12/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| ELDER LIMA SANTANA                   | 225.837.668-80     | R\$ 5.719,35   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR                         | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|                                |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| ELMO DOS ANJOS GIL             | 028.141.788-14     | R\$ 1.228,50   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.228,50   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9440, representado pela DACTE nº 211045, emitida em 28/08/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.         |
| EMPORIO ANDALUZIA LTDA         | 05.649.289/0002-79 | R\$ 5.501,25   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| F.M. PNEUS LTDA                | 81.374.845/0018-97 | R\$ 6.665,18   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 9.333,39   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 43154, 43155, 44103 e 44104, emitidas em 15/01/2025, 15/01/2025, 25/02/2025 e 25/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| FERNANDO CARNEIRO<br>ADVOGADOS | 20.859.379/0001-05 | R\$ 18.770,00  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| FRANCISCO PEREIRA<br>MIRANDA                           | 053.458.816-69     | R\$ 1.310,40   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| FRETEBRAS INTERNET E<br>SERVIÇOS LTDA ME               | 10.885.840/0001-32 | R\$ 3.396,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| FUNDAÇÃO ADOLPHO<br>BOSIO DE EDUCAÇÃO NO<br>TRANSPORTE | 01.922.315/0001-59 | R\$ 2.785,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| FUNDO PARA MELHORIA<br>DA SEGURANÇA PÚBLICA            | 85.280.147/0001-35 | R\$ 51.082,06  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| GARCIA DERIVADOS DE<br>PETRÓLEO LTDA                   | 57.569.519/0001-02 | R\$ 807,66   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR                           | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|----------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|                                  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| GASOLA SERVICOS DE INTERNET LTDA | 32.852.263/0001-15 | R\$ 6.606,01   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| GECIVALDO VIEIRA FERREIRA        | 690.547.542-49     | R\$ 1.479,91   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| GILBERTO SOARES                  | 574.312.801-49     | R\$ 1.310,40   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.310,40   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9777, representado pela DACTE nº 14878, emitida em 29/12/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                           |
| GLM AUTO SERVICE LTDA            | 05.220.481/0001-64 | R\$ 206,73   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| GOEDERT LTDA  | 79.846.465/0001-18 | R\$ 365,64   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 365,64   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1004315 (parcela 2), emitida em 07/01/2025, com vencimento previsto para 04/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.        |
| GONCALVES & SISMEIRO<br>HOTEL LTDA                  | 07.022.488/0001-05 | R\$ 1.068,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.680,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 29269, 29315 e 29365, emitidas em 08/02/2025, 16/02/2025 e 21/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| GOODYEAR DO BRASIL<br>PRODUTOS DE BORRACHA<br>LTDA. | 60.500.246/0016-30 | R\$ 83.042,80  | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | R\$ 94.622,76  | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nº3340900, 3326922, 3326920, 3326921, 3326923, 3327269 e 3338778, emitidas em 26/02/2025, 25/01/2025, 25/01/2025, 25/01/2025, 25/01/2025, 26/01/2025 e 21/02/2025, respectivamente.   |
| GRUPO EDITORIAL SINOS<br>S/A                        | 91.665.570/0001-56 | R\$ 39,79  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR                                | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---------------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|                                       |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| HDEZ EMPREENDIMENTOS<br>LTDA          | 05.654.527/0006-68 | R\$ 565,80   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 565,80   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 2025314, emitida em 22/01/2025 e o extrato de conta nº 2025315, emitido no dia 23/01/2025, ambos com vencimento em 24/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| HENN AUTOPECAS DIESEL<br>LTDA         | 28.503.150/0001-37 | R\$ 1.192,11   | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | R\$ 3.835,14   | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nº42.063, 42.064, 42.323, 42.687, 42.688 e 42.794, emitidas em janeiro e fevereiro/2025.   |
| HIPERSUL PRODUTOS DE<br>LIMPEZA LTDA. | 05.922.293/0001-88 | R\$ 3.206,61   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 4.078,39   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 224113, 224307, 224351, 224957, 225453 e 226617, emitidas em 09/01/2025, 14/01/2025, 14/01/2025, 24/01/2025, 04/02/2025 e 25/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para o período de fevereiro/2024 a abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ. |

| CREDOR                                     | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| IBIRAREMA COMERCIO DE<br>COMBUSTIVEIS LTDA | 47.408.936/0001-10 | R\$ 1.930,80   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| ICH ADMINISTRACAO DE<br>HOTEIS S.A.        | 02.584.924/0027-47 | R\$ 1.786,20   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.786,20   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 300 e 64707, emitidas em 02/02/2025 e 01/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| IDEAL SECURITIZADORA<br>S/A                | 33.624.824/0001-91 | -  | -      | -             | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | R\$ 246.502,79                                       | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na inclusão do crédito, tendo em vista a comprovação da cessão dos títulos representados pelas duplicatas nº 2461, 2517, 2550 e 14279, emitidas em 16/01/2025, 03/02/2025, 13/02/2025 e 14/02/2025, pela credora cedente Pflug Comércio de Combustíveis LTDA, cujo crédito também foi devidamente regularizado.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| INFOJOBS BRASIL<br>ATIVIDADES DE INTERNET<br>LTDA                           | 07.756.995/0001-64 | R\$ 5.403,74   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 5.403,74   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1295688, emitida em 11/11/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| INSTITUTO DE ASSISTENCIA<br>A SAUDE LTDA                                    | 13.812.911/0001-65 | R\$ 3.263,94   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| INSTITUTO NACIONAL DE<br>METROLOGIA,<br>QUALIDADE E<br>TECNOLOGIA - Inmetro | 00.662.270/0003-20 | R\$ 180,18   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| IOB INFORMAÇÕES<br>OBJETIVAS E<br>PUBLICAÇÕES JURÍDICAS<br>LTDA             | 43.217.850/0001-59 | R\$ 1.058,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.058,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 2541886, 2541887, 2513906 e 2513884, emitidas em 06/02/2025, 06/02/2025, 06/01/2025 e 06/01/2025, respectivamente, com vencimento previsto para fevereiro e março/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                        | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|                               |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| IRMAOS ANDREAZZA LTDA         | 01.132.478/0044-78 | R\$ 50,28  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| ITAU UNIBANCO S.A.            | 60.701.190/0001-04 | R\$ 208.084,19                                       | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 44.267,58  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a fatura do cartão de crédito nº 4074.XXXX.XXXX.6463, fechada em 24/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| JAILSON SILVA RIBEIRO         | 396.140.328-71     | R\$ 2.672,27   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| JAILTON SILVA RIBEIRO         | 386.356.088-44     | R\$ 2.121,81   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| JEAN BERTRAN NUNES DE FREITAS | 087.499.896-42     | R\$ 1.228,50   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.228,50   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9670, representado pela DACTE nº 14846, emitida em 22/11/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                            | CPF/CNPJ       | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-----------------------------------|----------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|                                   |                | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| JOACIR PEREIRA MARTINS            | 004.258.229-66 | R\$ 8.925,08   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| JOSE SEBASTIAO DE<br>SANTANA NETO | 053.838.569-35 | R\$ 655,20   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| JOSE SILVANO DE<br>OLIVEIRA       | 146.281.278-32 | R\$ 1.855,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| JOSUEL TERTULIANO SILVA<br>JUNIOR | 507.723.758-10 | R\$ 3.657,31   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| KURIER TECNOLOGIA EM<br>INFORMAÇÃO S/A                    | 10.951.376/0001-35 | R\$ 435,31   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 870,62   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 215983 e 217989, emitidas em 20/01/2025 e 20/02/2025, com vencimentos previstos para 01/03/2025 e 01/04/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| LABET DIAGNOSTICOS<br>TESTES FORENSES DO<br>BRASIL LTDA   | 26.749.984/0001-00 | R\$ 524,42   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 524,42   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1069629, emitida em 04/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005   |
| LABORATORIO SAPIENS<br>DIAGNOSTICOS<br>TOXICOLOGICOS LTDA | 28.206.252/0001-90 | R\$ 732,03   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 732,03   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 67430, emitida em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| LEROY MERLIN<br>COMPANHIA BRASILEIRA<br>DE BRICOLAGEM | 01.438.784/0069-95 | R\$ 186,90   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| LOCALIZA REN A CAR S/A                                | 16.670.085/0001-55 | R\$ 2.074,24   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 23.447,19  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as faturas nºs 9361491/1, 9361958/1, 224817/1, 173156/1, 120661/1, 123650/1, 123651/1, 9382821, 9445248, 86855 e 143794, emitidas em 30/01/2025, 30/01/2025, 28/01/2025, 04/02/2025, 05/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 04/02/2025, 17/02/2025, 24/02/2025 e 22/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para março e abril de 2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Além disso, reforça que o credor em questão consta relacionado pelo valor consolidado de todos os títulos emitidos por suas filiais, originalmente habilitados de forma individualizada pela Recuperanda. |
| LOCALIZA RENT A CAR AS<br>CAMPINAS                    | 16.670.085/0869-55 | R\$ 15.590,89  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Administradora Judicial consolidou o crédito declarado com relação ao credor em questão (filial) ao credor matriz, inscrito no CNPJ nº 16.670.085/0001-55.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| LUCAS COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA | 21.474.220/0001-27 | R\$ 278.461,03                                       | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 299.380,69                                       | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as faturas nºs 11551, 11552, 11637, 11638, 11640, 11641, 11642, 11643, 11644, 11645, 59071, 59072, 11725, 11726, 12317, 12318, 12320, 12339, 12342, 12344, 12345, 12346, 12347, 12348, 12349, 12350, 12351, 12352, 12353, 12354, 12369, 12414, 12425, 59824, 59838, 12537, 12599, 12601, 12603, 12605, 12614, 12724, 12726, 12727, 12728, 12930, 60294, 13029, 13033, 13036, 13041, 13043, 13045, 13047, 13048, 13049, 13050, 13054, 13113, 13114, 13426, 13483, 13484, 13495, 13497, 13498, 13504, 13505, 13532, 60833, 13544, 13546, 13547, 13548, 13549, 13550 e 13551, emitidas em 02/12/2024, 02/12/2024, 04/12/2024, 04/12/2024, 04/12/2024, 04/12/2024, 04/12/2024, 04/12/2024, 06/12/2024, 06/12/2024, 02/01/2025, 02/01/2025, 02/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 06/01/2025, 08/01/2025, 08/01/2025, 08/01/2025, 13/01/2025, 15/01/2025, 15/01/2025, 15/01/2025, 15/01/2025, 21/01/2025, 21/01/2025, 21/01/2025, 21/01/2025, 21/01/2025, 29/01/2025, 29/01/2025, 29/01/2025, 04/02/2025, 04/02/2025, 04/02/2025, 04/02/2025, 04/02/2025, 04/02/2025, 04/02/2025, 05/02/2025, 05/02/2025, 20/02/2025, 24/02/2025, 24/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 26/02/2025, 26/02/2025, 26/02/2025, 26/02/2025 e 26/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                           | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|----------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|                                  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| MAGNUM COMPANHIA<br>DE PNEUS S/A | 10.783.660/0006-54 | R\$ 4.535,45   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 4.535,44   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 46622, emitida em 03/10/2024, com vencimento previsto para o período de março/2025 a julho/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| MARCOS AURELIO VIEIRA<br>BRANCO  | 753.374.879-49     | R\$ 1.510,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| MARCOS RONALDO<br>MARTINS        | 018.362.089-52     | R\$ 8.598,80   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| MARCUS VINICIUS DA<br>SILVA      | 377.518.828-24     | R\$ 4.804,80   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| MARLOS BELAN VIEIRA              | 556.527.869-49     | R\$ 709,80   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| MAURICIO HONORATO<br>FRANÇA                              | 199.296.598-62     | R\$ 480,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| MAXI PARTS INDUSTRIA E<br>COMERCIO DE AUTO<br>PECAS LTDA | 16.669.266/0001-61 | R\$ 1.136,70   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.136,70   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 184646 (parcela 2), emitida em 06/01/2025, com vencimento previsto para 03/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| MECANICA DE VEICULOS<br>PICARRAS LTDA                    | 82.833.559/0003-29 | R\$ 1.994,62   | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | R\$ 1.994,62   | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na manutenção do crédito originalmente habilitado pela Recuperanda, tendo em vista a apresentação da Nota Fiscal nº 94967, emitida em 10/02/2025.  |
| MESASUL COMERCIO E<br>INDUSTRIA DE ALIMENTOS<br>LTDA     | 92.028.265/0001-16 | R\$ 38.030,98  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| MGTECH SERVICOS DE<br>ELETRONICA EMBARCADA<br>LTDA                         | 05.780.760/0001-82 | -  | -      | -             | Não apresentada                             | R\$ 23.256,21  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 334 (parcela 4), 19961 (parcela 4), 19773 (parcela 6), 173, 175, 176 e 177, emitidas em 23/10/2024, 23/10/2024, 26/08/2024, e 26/12/2024, respectivamente, com seus vencimentos no período de outubro/2024 a março/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Além disso, reforça que o credor em questão consta relacionado pelo valor consolidado de todos os títulos emitidos por suas filiais, originalmente habilitados de forma individualizada pela Recuperanda. |
| MGTECH SERVICOS DE<br>ELETRONICA EMBARCADA<br>LTDA. FILIAL SÃO<br>LEOPOLDO | 05.780.760/0005-06 | R\$ 12.435,34  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Administradora Judicial consolidou o crédito declarado com relação ao credor em questão (filial) à sua matriz, inscrita no CNPJ nº 05.780.760/0001-82.   |
| MGTECH SERVICOS DE<br>ELETRONICA EMBARCADA<br>LTDA. FILIAL TIJUCAS         | 05.780.760/0004-25 | R\$ 15.460,00  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Administradora Judicial consolidou o crédito declarado com relação ao credor em questão (filial) à sua matriz, inscrita no CNPJ nº 05.780.760/0001-82.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| MINISTERIO DA JUSTICA E<br>SEGURANCA PUBLICA          | 00.394.494/0114-13 | R\$ 520,62   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| MOCAFOR TRATORES E<br>EQUIPAMENTOS<br>AGRICOLAS LTDA  | 49.591.290/0008-50 | R\$ 100,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.   |
| MORELATE SUDESTE<br>DISTRIBUIDORA DE<br>AUTOPECAS S/A | 36.047.577/0001-04 | R\$ 9.048,48   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 21.545,44  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 288137, 266039 (3ª parcela), 286191 e 298295, emitidas em 01/02/2025, 11/12/2024, 29/01/2025 e 20/02/2025, respectivamente, com seus vencimentos no período de janeiro/2025 a maio/2025, resultando na soma de R\$ 25.378,77. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                                    | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| MOVIDA PARTICIPACOES<br>S.A.              | 21.314.559/0001-66 | R\$ 9.915,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 13.103,41  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as faturas nºs 6271660, 6404811, 6404809, 6404810, 6404812, 6404808, 6271661, 6321710, 6321711 e 6169935 emitidas em 02/01/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 02/01/2025, 16/01/2025, 16/01/2025 e 10/12/2024, respectivamente, com seus vencimentos no período de janeiro/2025 a abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| MULTIEIXO IMPLEMENTOS<br>RODOVIARIOS LTDA | 58.507.468/0009-04 | R\$ 9.380,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 9.380,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 238443( parcela 4) e 238444 (parcela 4), ambas emitidas em 27/11/2024, com vencimentos previsto para 27/02/2025.Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR                             | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|------------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|                                    |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| MUNICIPIO DE ITAJAI                | 83.102.277/0001-52 | R\$ 130,16   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| NECO TRUCK LTDA -<br>DISTRIBUIDORA | 26.261.821/0001-75 | R\$ 18.456,65  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 42.447,01  | III    | Quirografário | Faltam NF's 55787, 56444, 56445, 56448, 56449, 56453, 56461 e 56612 Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 54854, 56075, 56239, 56595, 56596, 56606, 56607, 56609, 56610, 56611, 56612, 56615, 56616, 56698, 56949, 56952, 56954, 56979, 56980, 56981, 56982, 56983, 57036, 57045, 57363, 57365, 57366, 57367, 57369, 57370, 57372, 57373, 57374, 57379, 57380, 57381, 57382, 57423, 57424, 57505, 57507, 57512 e 57531, emitidas em 19/11/2024, 07/01/2025, 13/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 28/01/2025, 05/02/2025, 05/02/2025, 05/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 08/02/2025, 10/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 22/02/2025, 22/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025 e 25/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| NILFISK EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA                 | 58.551.953/0001-28 | R\$ 32.150,48  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 32.150,48  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os boletos nºs 12796/1 e 12797/1 e os recibos de locação nºs 36757, 36758, 37615, 67616 e 38508, emitidas em 07/11/2024, 07/11/2024, 06/12/2024, 06/12/2024, 08/01/2025, 08/01/2025, 06/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                                       |
| O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO | 01.935.819/0001-03 | R\$ 104,36   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| ODETE FERREIRA DOS SANTOS PINTO                      | 05.441.101/0001-11 | R\$ 6.669,66   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 9.366,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 94466, 94525, 94578, 94619, 95358, 96054 e 96289, emitidas em 09/01/2025, 10/01/2025, 13/01/2025, 14/01/2025, 04/02/2025, 21/02/2025 e 27/02/2025, respectivamente, com seus vencimentos no período de fevereiro/2025 a maio/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| OSEAS MARTINS BARBOSA                                | 041.419.177-37     | R\$ 873,60   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR                          | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|                                 |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| PAPEL, PLASTICO ITUPEVA<br>LTDA | 13.254.314/0001-62 | R\$ 241,72   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 241,72   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1912960, emitida em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| PBG S/A                         | 83.475.913/0002-72 | R\$ 10.631,81  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 10.907,58  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 2713514 e a nota de débito nº 56, emitidas em 18/10/2024 e 08/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| PEDRO HENRIQUE<br>STECANELLA    | 059.829.500-33     | R\$ 819,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| PETROREIS COMERCIO<br>COMB LTDA | 20.169.844/0001-78 | R\$ 1.303,80   | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | -  | -      | -             | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na exclusão do referido crédito da lista de credores, tendo em vista a comprovação de quitação do título habilitado.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| PFLUG COMERCIAL<br>VAREJISTA DE<br>COMBUSTIVEIS LTDA              | 95.434.809/0001-38 | R\$ 791,75   | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | R\$ 3.871,75   | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na minoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nºs 202517 e 000.014.162, emitidas em 16/01/2025 e 04/02/2025, respectivamente, bem como da comprovação da cessão parcial dos créditos outrora habilitados pela Recuperanda para a credora cessionária Ideal Securitizadora S/A. Além disso, o credor em questão, por ser a matriz, consta relacionado pelo valor consolidado de todos os títulos emitidos por suas filiais, originalmente habilitados de forma individualizada pela Recuperanda. |
| PFLUG COMERCIAL<br>VAREJISTA DE<br>COMBUSTIVEIS LTDA -<br>CASTELO | 95.434.809/0009-95 | R\$ 179.515,59                                       | III    | Quirografário | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | -  | -      | -             | A Administradora Judicial consolidou o crédito declarado com relação ao credor em questão (filial) ao credor matriz, inscrito no CNPJ nº 95.434.809/0001-38.  |
| PGL DISTRIBUIÇÃO DE<br>ALIMENTOS LTDA.                            | 87.397.865/0003-83 | R\$ 1.432,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.432,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 211938 e 211939, ambas emitidas em 12/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| PIMENTA VERDE<br>ALIMENTOS LTDA                                   | 09.060.964/0109-10 | R\$ 46,66  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o cupom fiscal nº 1331150, datado de 11/12/2024. Tendo em vista, todavia, a informação constante no título de que o pagamento ocorreu via cartão de crédito, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito em questão da lista de credores.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| PIQUERI COMERCIO E<br>DISTRIBUIDORA DE AUTO<br>PECAS LTDA | 60.672.441/0009-19 | R\$ 4.905,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 7.363,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 98470, 98442, 98733 e 98756, emitidas em 07/02/2025, 06/02/2025, 11/02/2025 e 13/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| POA DEPARTAMENTO DE<br>SERVICOS MUNICIPAIS                | 55.021.455/0001-85 | R\$ 390,48   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as guias de arrecadação de multa de trânsito nºs 430075091 e 430193799. Em análise à documentação encaminhada, todavia, a Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre de multas administrativas aplicadas por Ente Público, consideradas, nesta condição, como crédito de natureza fiscal não tributária, característica que resulta na sua não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.931.633 / GO). Por este motivo, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do referido crédito da lista de credores. |
| POSTO 7 PENAPOLIS LTDA                                    | 34.967.574/0001-55 | R\$ 241,76   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.  |

| CREDOR                                     | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| POSTO DE COMBUSTIVEIS<br>AGUAS CLARAS LTDA | 17.354.868/0001-92 | R\$ 3.148,28   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| POSTO DE SERVICOS<br>PORTAL DE JAU LTDA    | 23.067.303/0001-27 | R\$ 741,76   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| POSTO GALO LTDA                            | 81.326.258/0007-70 | R\$ 304,53   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| POSTO MORADA DO SOL<br>ARARAQUARA LTDA.                             | 10.408.376/0001-93 | R\$ 322,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| POSTO SAO SEBASTIAO<br>COMERCIO DE<br>DERIVADOS DE PETROLEO<br>LTDA | 21.400.281/0001-40 | R\$ 1.368,01   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| POSTO SEM LIMITES LTDA  | 53.127.718/0001-00 | R\$ 717,58   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR                              | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-------------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|                                     |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| POSTO SESENTA LTDA                  | 08.367.816/0001-60 | R\$ 665,22   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| POSTO TONIA II LTDA                 | 02.076.308/0002-27 | R\$ 6.545,22   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| POUSADA BEIRA MAR DE SANTOS LTDA ME | 03.988.885/0001-77 | R\$ 500,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 700,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 4326, 4325 e 4315, emitidas em 19/02/2025, 18/02/2025 e 12/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| PS TELEMATICS SOLUTIONS<br>LTDA                             | 57.941.708/0002-45 | -  | -      | -             | Não apresentada                             | R\$ 15.197,50  | III    | Quirografário | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 556, 557, 558 e 559, todas emitidas em 17/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| PSJ AMERICO BRASILIENSE<br>COMERCIO DE<br>COMBUSTIVEIS LTDA | 47.216.831/0001-69 | R\$ 600,44   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| PSJ LUIS ANTONIO<br>COMERCIO DE<br>COMBUSTIVEIS LTDA        | 50.222.416/0001-22 | R\$ 584,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| PSJ RIBEIRAO PRETO<br>COMERCIO DE<br>COMBUSTIVEIS LTDA | 34.031.491/0001-50 | R\$ 547,32   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| PX AGENCIAMENTO DE<br>SERVICOS LTDA                    | 34.259.615/0001-59 | R\$ 14.458,50  | III    | Quirografário | Apresentada e<br>parcialmente<br>acolhida   | R\$ 36.232,46  | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nº 00000025379, 00000025464, 00000025994, 00000025997, 00000026136, 00000026281, 00000026298, 00000026299, 00000026306 e 00000026417, emitidas durante o mês de fevereiro/2025.   |
| RAFAEL PEREIRA PINTO                                   | 069.571.049-40     | R\$ 627,90   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| RAPIDO TRANSPORTE<br>CAPILE LTDA                       | 72.472.962/0001-54 | R\$ 5.480,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.050,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9094, representado pela DACTE nº 88839, emitida em 03/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                           |

| CREDOR                             | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|------------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|                                    |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| REBELO GAS E AGUA LTDA             | 07.229.257/0001-69 | R\$ 2.700,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 2.700,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 77594, emitida em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA      | 20.415.295/0064-58 | R\$ 775,52   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| REDE PNEU RENOVADORA DE PNEUS LTDA | 87.550.315/0001-90 | R\$ 1.638,34   | III    | Quirografário | Apresentada e integralmente acolhida        | R\$ 4.564,00   | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nºs 5246, 81 e 412, emitidas em 07/01/2025, 04/02/2025 e 17/02/2025, respectivamente.   |
| REGIS LUCCA ALANO                  | 021.669.649-66     | R\$ 2.620,80   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR                                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| RODOAUTO COMERCIO<br>DE PNEUS LTDA          | 94.477.882/0001-24 | -  | -      | -             | Não apresentada                             | R\$ 635,68   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 64838 (parcelas 9 e 10) e 75841 (parcela 10), emitidas em 13/06/2024 e 09/05/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Além disso, também reforça que o credor em questão, por ser a matriz, consta relacionado pelo valor consolidado de todos os títulos emitidos por suas filiais, originalmente habilitados de forma individualizada pela Recuperanda. |
| RODOAUTO COMERCIO<br>DE PNEUS LTDA FILIAL 1 | 94.477.882/0002-05 | R\$ 461,38   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Administradora Judicial consolidou o crédito declarado com relação ao credor em questão (filial) à sua matriz, inscrita no CNPJ nº 94.477.882/0001-24.  |
| RODOAUTO COMERCIO<br>DE PNEUS LTDA FILIAL 2 | 94.477.882/0003-96 | R\$ 429,91   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Administradora Judicial consolidou o crédito declarado com relação ao credor em questão (filial) à sua matriz, inscrita no CNPJ nº 94.477.882/0001-24.  |
| RODOPOSTO<br>BANDEIRANTES JUNDIAI<br>LTDA   | 05.304.501/0001-85 | R\$ 40.773,37  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| RODOPOSTO CORAL                                   | 54.844.998/0001-30 | R\$ 857,60   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| RODOPOSTO GPN<br>COMERCIO DE<br>COMBUSTIVEIS LTDA | 12.974.834/0001-87 | R\$ 6.945,99   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| RODOPOSTO GPS<br>COMERCIO DE<br>COMBUSTIVEIS LTDA | 12.974.857/0001-91 | R\$ 2.000,83   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR                                  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| RODOPOSTO<br>GUARAREMA LTDA             | 24.947.660/0001-42 | R\$ 588,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| RODOPOSTO REGISTRO<br>BUENOS AIRES LTDA | 55.854.533/0001-22 | R\$ 600,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| RODOPOSTO SAO<br>CARLOS LTDA            | 24.439.031/0001-01 | R\$ 572,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |

| CREDOR                                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S/A              | 32.161.500/0001-00 | R\$ 27,50  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| RODOWESSLER PECAS E SERVICOS LTDA           | 04.620.018/0001-47 | R\$ 8.092,50   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 10.149,61  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 146087, 147650 e 147464, emitidas em 06/01/2025,07/02/2025 e 04/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.         |
| ROSCILDIT TRANSPORTES LTDA                  | 94.747.755/0001-06 | R\$ 960,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 960,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 8843, representado pela DACTE nº 87939, emitida em 16/10/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| SAMAE SERVICO AUTONOMO MUN DE AGUA E ESGOTO | 02.396.675/0001-27 | R\$ 159,55   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| SAMUEL PIRES                                   | 139.760.038-16     | R\$ 2.584,75   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SANDRA REGINA ANACLETO                         | 846.098.269-68     | R\$ 632,45   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A | 03.112.879/0001-51 | R\$ 1.945,71   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SEGUROS SURA S.A.                              | 33.065.699/0001-27 | R\$ 140.283,06                                       | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S/A              | 83.483.230/0001-86 | R\$ 2.356,88   | III    | Quirografário | Apresentada integralmente acolhida          | R\$ 4.877,93   | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Faturas nº 807985, 807986, 807987, 807988, 807989, 807990, 817793, 81779, 817795, 817796, 817797 e 8202675, emitidas em 22/01/2025, 19/02/2025 e 25/02/2025, respectivamente. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| SERGIO FURTADO                                  | 836.051.349-04     | R\$ 525,42   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SILVANO ALVES BOSCHEN                           | 851.521.459-87     | R\$ 2.511,60   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SILVIO DE LIMA                                  | 299.477.268-00     | R\$ 1.879,48   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SIM REDE DE POSTOS LTDA                         | 07.473.735/0001-81 | R\$ 3.006.398,26                                     | III    | Quirografário | Apresentada                                 | R\$ 4.051.235,95                                     | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Faturas nº 6289, 145374, 6316, 564910, 564854, 6355, 97269, 118, 145, 572468, 572393, 745451, 576578, 576550, 576616, 750849, 579775, 579714, 579707, 579878, 583435, 295, 1795 e 6519, emitidas dentro do período de novembro/2024 a fevereiro/2025. |
| SIMPRESS COMÉRCIO<br>LOCAÇÃO E SERVIÇOS<br>LTDA | 07.432.517/0001-07 | R\$ 4.395,20   | III    | Quirografário | Apresentada e<br>parcialmente<br>acolhida   | R\$ 9.469,91   | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Faturas nº 1160105, 1160106, 1160107, 1160108, 1160109, 1165041, 1170200, 1170202, 1170203 e 1170204, emitidas dentro do período de dezembro/2024 a fevereiro/2025.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE FLORIANOPOLIS                           | 80.671.647/0001-84 | R\$ 223,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO                      | 60.961.083/0001-07 | R\$ 817,79   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA DE SANTA MARIA - SINDISAMA     | 94.444.759/0001-07 | R\$ 150,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 92.964.451/0001-67 | R\$ 206,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA                              | 20.211.412/0001-88 | R\$ 118.226,93                                       | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| SOMPO SEGUROS S.A.                             | 61.383.493/0001-80 | R\$ 25.215,60  | III    | Quirografário | Apresentada e integralmente rejeitada       | -  | -      | -             | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na exclusão do referido crédito da lista de credores, tendo em vista a comprovação de quitação do título habilitado.   |
| SUPERMERCADOS BELTRAME LTDA                    | 95.597.571/0008-38 | R\$ 16,00  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA                     | 54.651.716/0011-50 | R\$ 544,85   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 544,85   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 7364222, emitida em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| TIM CELULAR                                    | 02.421.421/0012-74 | R\$ 2.105,68   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| TRANSDENARDI TRANSP E COM DE COMBUSTIVEIS LTDA | 14.689.993/0001-65 | R\$ 1.080,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| TRANSMARONI<br>TRANSPORTES BRASIL<br>RODOVIARIOS LTDA | 03.831.403/0001-70 | R\$ 21.771,44  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| TRANSPORTADORA<br>NEGOSEKI LTDA                       | 84.807.114/0001-38 | R\$ 3.520,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| TRANSPORTE<br>RODOVIARIO DE CARGAS<br>ZAPPELLINI LTDA | 75.553.115/0001-02 | R\$ 10.210,00  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| TRANSPORTES BERTUOL<br>LTDA.                          | 02.542.331/0001-89 | R\$ 1.410,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.410,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9783, representado pela DACTE nº 14880, emitida em 31/12/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |  |
| TRANSRIO<br>CAMINHÕES,ONIBUS,MAQUINAS E MOTORES LTDA | 11.726.521/0005-70 | R\$ 1.235,00   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.235,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 166211, emitida em 06/02/2025.Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| TRUCKPAG MEIOS DE<br>PAGAMENTO S/A                   | 31.443.324/0001-28 | R\$ 255.390,14                                       | III    | Quirografário | Apresentada e<br>parcialmente<br>acolhida   | R\$ 409.605,50                                       | III    | Quirografário | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito, tendo em vista a apresentação das Faturas nº 104039, 113104, 113373, 113374, 116025, 116365 e 116366, emitidas dentro dos meses de dezembro/2024 e fevereiro/2025.   |
| TSD LOGISTICA E<br>DISTRIBUIDORA LTDA                | 90.136.409/0006-37 | R\$ 6.064,64   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 4.977,20   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 821932, 822336, 832798, 833665 e 836938, emitidas em 03/01/2025, 06/01/2025, 03/02/2025, 05/02/2025 e 13/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| UNETVALE SERVICOS E<br>EQUIPAMENTOS LTDA             | 02.235.318/0001-87 | R\$ 132,30   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 404,46   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor as Notas Fiscais nºs 143200, 173709 e 204301, emitidas em 26/11/2024, 26/12/2024 e 26/01/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                                      |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| UNIFIQUE<br>TELECOMUNICACOES S/A   | 02.255.187/0001-08 | R\$ 169,90   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| UNIMED - COOPERATIVA<br>DE SERVICOS DE SAUDE<br>DOS VALES DO TAQUA       | 87.300.448/0001-09 | R\$ 20.745,93  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| UNIMED SANTA MARIA/RS<br>- COOPERATIVA DE<br>ASSISTENCIA A SAUDE<br>LTDA | 87.497.368/0001-95 | R\$ 6.034,50   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | O Credor encaminhou demonstração de inexistência de débitos entre as empresas antes do pedido de Recuperação Judicial (art. 49, caput, da Lei 11.101/2005), razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da lista de credores.   |
| VALE SERRA MAR HOTEL E<br>SERVICOS LTDA                                  | 43.466.206/0001-14 | R\$ 451,50   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 1.596,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 15302, 15308, 15309, 15043, 15044, 15160 e 15161, emitidas em 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 11/02/2025, 11/02/2025, 18/02/2025 e 18/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| VALTAIR NASCIMENTO                                      | 357.381.622-34     | R\$ 1.378,65   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 696,15   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9644, representado pelas DACTEs nºs 215489, 215490, 215491, 215492, 215493, 215494, 215495, 215496, 215497, 215498, 215499, 215500, 215501, 215502, 215503, 215504, 215505, 215506, 215507, 215508, 215509, 215510, 215511, 215512, 215513, 215514, 215515, 215516, 215517, 215518, 215519, 215520, 215521, 215522, 215523, 215524, 215525, 215526, 215527, 215528, 215529, 215530, 215531, 215532, 215533, 215534, 215535, 215536, 215537, 215538, 215539, 215540, 215541, 215542, 215543, 215544, 215545, 215546, 215547, 215548, 215549, 215550, 215551, 215552, 215553, 215554, 215555, 215556, 215557, 215558, 215559, 215560, 215561, 215562 e 215563, todas emitidas em 13/11/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| VIA ROMA AUTO POSTO<br>COMERCIO DE<br>COMBUSTIVEIS LTDA | 06.914.093/0001-46 | R\$ 871,54   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.   |

| CREDOR                              | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-------------------------------------|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|                                     |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| VOLNEI DUTRA                        | 686.179.500-30     | R\$ 873,60   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 873,60   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9166, representado pela DACTE nº 89152, emitida em 29/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| VOLVO DO BRASIL<br>VEICULOS LTDA    | 43.999.424/0001-14 | R\$ 815,15   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | Apesar de a Recuperanda ter apresentado documentação acerca do crédito, o Credor encaminhou demonstração de quitação de todos os serviços prestados em favor da Recuperanda, informando a inexistência de débitos entre as empresas, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da lista de credores.  |
| WMS SUPERMERCADOS<br>DO BRASIL LTDA | 93.209.765/0450-56 | R\$ 43,34  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR                                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |               | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|---------------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| ZALF SISTEMAS LTDA                          | 24.013.399/0001-03 | R\$ 13.350,00  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 14.440,00  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 17737, 17740, 17744, 17842, 18315, 18316, 18317, 18318, 18323, 18357, 17738 e 17739, emitidas em 02/01/2025, 02/01/2025, 02/01/2025, 02/01/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 02/01/2025 e 02/01/2025, respectivamente, cujos vencimentos são para o período de março/2025 e abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| ZANATTA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA | 16.904.747/0005-38 | R\$ 5.067,34   | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 5.067,34   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 27254 e 840, ambas emitidas em 15/01/2025, com vencimento previsto para 01/04/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| ZPNEUS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA | 01.820.705/0001-18 | R\$ 11.922,00  | III    | Quirografário | Não apresentada                             | R\$ 16.302,00  | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 215080, 207128 (parcela 4) e 208475 (parcelas 3 e 4), emitidas em 17/02/2025, 05/11/2024 e 22/11/2024, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| 08.929.918 ANDRE WENTZ<br>MARQUES ME                  | 08.929.918/0001-21 | R\$ 598,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 598,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1, emitida em 10/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ.    |
| 14.660.878 ROBERTO<br>CARLOS LEONARDO ME              | 14.660.878/0001-68 | R\$ 2.480,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| 24.397.559 LUANA EVELIS<br>CORREIA FARIAS AVILA<br>ME | 24.397.559/0001-65 | R\$ 145,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 146,46   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 3430, emitida em 03/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ. |
| 29.066.936 LAERCIO DA<br>SILVA MORAES ME              | 29.066.936/0001-05 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 200,00   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 20, emitida em 14/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| 39.605.249 LUIS AFONSO DE ABREU OLIVEIRA ME     | 39.605.249/0001-66 | R\$ 10.505,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| 45.104.889 ALEX SALERNO MALTA ME                | 45.104.889/0001-95 | R\$ 595,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| 46.451.924 JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO ME     | 46.451.924/0001-05 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 750,00   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 32, emitida em 14/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| 52.517.731 RONILDO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME | 52.517.731/0001-02 | R\$ 2.200,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| 58.372.136 ANA PAULA OLIVEIRA ALMEIDA ME        | 58.372.136/0001-02 | R\$ 667,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| A B M - HOTEL LTDA - ME                                    | 89.797.682/0001-19 | R\$ 110,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 110,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 15971, emitida em 11/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                                |
| A J COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP                            | 08.914.238/0001-34 | R\$ 300,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 300,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 8886, emitida em 23/01/2025, com vencimento para 22/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| A NOVA OPCA O DE ITUPEVA - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA EPP | 11.650.635/0001-50 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 115,86   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1130031, emitida em 20/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                               |
| A.A AUTO ELETRICA E ACESSORIOS LTDA ME                     | 46.592.123/0001-60 | R\$ 113,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 113,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 328, emitida em 03/02/2025, com vencimento para 22/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| A.R.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP                   | 14.635.915/0001-88 | R\$ 2.758,50   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 2.758,50   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 31418, emitida em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                              |
| A2 RASTREADORES TECNOLOGIA EM SEGURANCA VEICULAR LTDA EPP | 19.391.300/0001-77 | R\$ 450,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1121, emitida em 22/11/2024, com vencimento previsto para o período de dezembro/2024 a fevereiro/2025. Tendo em vista, todavia, a informação constante no título de que o pagamento ocorreu via cartão de crédito, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito em questão da lista de credores.  |
| ABZ - CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME                       | 15.278.964/0001-73 | R\$ 300,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 300,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 3146, emitida em 17/01/2025, com vencimento em 04/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| ALBATROZ CENTER TRUCK LTDA EPP                            | 44.369.178/0001-80 | R\$ 661,90   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR                               | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--------------------------------------|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|                                      |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| ALBIERO E ALBIERO LTDA<br>EPP        | 05.856.213/0001-33 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 2.650,00   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 9545, emitida em 04/02/2025, com vencimento previsto para 06/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| ALEXANDRE SCHWANCK<br>LEFFA LTDA EPP | 01.020.844/0001-67 | R\$ 52.503,17  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 86.884,34  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as notas fiscais nºs 1613, 1617, 1618, 6619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1642, 1645, 1647, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1657, 6309, 6310, 6311, 6311, 6312, 6324, 6349, 6350, 6351, 6352, 6353, 6354, 6355, 6356, 6357, 6358, 6405 e 6406, emitidas em 03/12/2024, 18/12/2024, 18/12/2024, 18/12/2024, 18/12/2024, 18/12/2024, 18/12/2024, 24/12/2024, 23/01/2025, 23/01/2025, 23/01/2025, 23/01/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 18/12/2024, 18/12/2024, 18/12/2024, 18/12/2024, 24/12/2024, 23/01/2025, 23/01/2025, 23/01/2025, 23/01/2025, 23/01/2025, 23/01/2025, 23/01/2025, 23/01/2025, 23/01/2025, 25/02/2025 e 25/02/2025, respectivamente, cujas as parcelas tem vencimentos no período de janeiro/2025 a março/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AMILTO GARCIA VIEIRA<br>JUNIOR ME           | 06.892.706/0004-34 | R\$ 2.700,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 2.700,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor a Nota Fiscal nº 1856, emitida em 04/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| ANASTACIO ALBERTO<br>TEIXEIRA & CIA LTDA ME | 56.734.197/0001-47 | R\$ 180,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 180,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 37779, emitida em 04/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| ARI JUNIOR LUNKES<br>ZIMMER ME              | 18.868.603/0001-75 | R\$ 25.385,82  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 20.068,31  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 4009 (parcela 4), 2024920 (parcela 4), 4114 (parcela 2 e 3), 4255, 20253 (parcela 2 e 3) e 2025125, emitidas em 03/12/2024, 03/12/2024, 14/01/2025, 11/02/2025, 14/01/2025 e 11/02/2025, respectivamente, vencidas no período de março/2025 a junho/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| ASR TRANSPORTES LTDA<br>EPP                     | 03.410.332/0001-32 | R\$ 1.680,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 720,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9768, representado pelas DACTEs nºs 218402, 218403, 218404, 218405, 218406, 218407, 218408, 218409, 218410, 218411, 218412, 218413, 218414, 218415, 218416, 218417, 218418, 218419, 218420, 218421, 218422, 218423, e 218424, todas emitidas em 26/12/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| AUTO MECANICA PNEUS<br>RECORD LTDA ME           | 10.803.444/0001-19 | R\$ 400,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 830,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 4766, 4768, 4767, 4786 e 4787 emitidas em 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 17/02/2025 e 17/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| AUTO PEÇAS E<br>TRANSPORTES FOGLIATO<br>LTDA ME | 07.183.081/0001-51 | R\$ 9.600,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR                                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| AUTO POSTO BRAMBILA<br>LTDA                 | 11.486.872/0002-09 | R\$ 2.900,00   | IV     | ME/EPP   | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | -  | -      | -        | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na exclusão do referido crédito da lista de credores, tendo em vista a comprovação de quitação do título habilitado.   |
| BDG INJECÃO<br>ELETRÔNICA DIESEL LTDA<br>ME | 17.359.915/0001-90 | R\$ 6.133,33   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 4.033,33   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 2339 (parcela 3), 2311 (parcela 2) e 2278 (parcelas 2 e 3), emitidas em 24/01/2025, 20/01/2025 e 06/01/2025, respectivamente, vencidas no período de fevereiro/2025 a abril/2024 . Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.              |
| BETO PECAS-COMERCIO<br>FERRAGENS LTDA EPP   | 00.980.023/0001-00 | R\$ 663,39   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 3.951,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 171946, 171947, 171949, 172046, 171412, 171413, 171415 e 171567, emitidas em 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 24/02/2025, 05/02/2025, 05/02/2025, 05/02/2025, e 10/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| BIP IMPORTACAO<br>COMERCIO E SERVICOS<br>LTDA EPP | 11.406.013/0001-81 | R\$ 571,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 571,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 22288 (parcela 3), emitida em 03/12/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| BOMBAS GARIBALDI<br>MECANICA DIESEL LTDA<br>ME    | 88.966.551/0001-55 | R\$ 5.223,34   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 5.223,34   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 7829 (parcelas 2 e 3) e 7897, emitidas em 06/01/2025 e 24/01/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para o período de fevereiro/2025 a abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ (originalmente habilitado como Gandini & Filhos LTDA ME). |

| CREDOR                        | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|-------------------------------|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|                               |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| BORRACHARIA GUAIBA<br>LTDA ME | 10.442.415/0002-50 | R\$ 94.851,68  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 119.580,71                                       | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 538, 539, 540, 510, 542, 543, 586, 587, 593, 636, 1683, 755 (11 parcelas), 821, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512 (última parcela), 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1607 (3 parcelas), 1608, 1682 (2 parcelas), 1683, 1833 (11 parcelas), 1835, 1836 e 1979, respectivamente, emitidas em 14/10/2024, 14/10/2024, 14/10/2024, 14/10/2024, 14/10/2024, 14/10/2024, 06/11/2024, 07/11/2024, 03/12/2024, 03/12/2024, 10/01/2025, 11/02/2025, 14/10/2024, 14/10/2024, 14/10/2024, 14/10/2024, 14/10/2024, 14/10/2024, 14/10/2024, 07/11/2024, 07/11/2024, 07/11/2024, 07/11/2024, 07/11/2024, 07/11/2024, 07/11/2024, 07/11/2024, 07/11/2024, 07/11/2024, 08/11/2024, 08/11/2024, 03/12/2024, 03/12/2024, 10/01/2025, 11/02/2025, 11/02/2025 e 19/12/2025, respectivamente, vencidas no período de novembro/2024 a março/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| BRT COMMERCE LTDA ME          | 42.030.867/0001-30 | R\$ 5,09   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| CANTO DAS PIZZAS R<br>PEIXOTO DE FIGUEIREDO<br>LTDA ME | 40.255.617/0001-72 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 1.200,00   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 67, emitida em 24/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.     |
| CARED COMERCIO DE<br>AUTOPECAS LTDA EPP                | 65.890.683/0003-07 | R\$ 1.937,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.937,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 10982, emitida em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| CARGOLOG LOGISTICA E<br>TRANSPORTES LTDA ME            | 81.173.973/0001-24 | R\$ 1.380,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| CARLA DE AZAMBUJA<br>VIEIRA ME                         | 11.052.716/0001-59 | R\$ 200,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR                                  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| CARLISE UNIFORMES LTDA<br>EPP           | 23.064.313/0001-09 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 1.200,00   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 2100, emitida em 21/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                      |
| CARLOS O. F. DE FREITAS<br>ME           | 20.651.455/0001-84 | R\$ 686,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 292,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 2765, emitida em 24/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005                      |
| CASA DO EPISM<br>DISTRIBUIDORA LTDA EPP | 10.324.034/0001-95 | R\$ 1.251,39   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.251,39   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 46777, emitida em 07/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                    |
| CASA DOS TACOGRAFOS<br>LTDA ME          | 02.128.300/0001-86 | R\$ 1.075,09   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.075,09   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 22251 e 12240, ambas emitidas em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| CBM SEGURANÇA E<br>MEDICINA DO TRABALHO<br>LTDA ME | 09.305.430/0001-96 | R\$ 4.969,59   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 4.620,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 14204, emitida em 30/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                   |
| CENTRO DE FORMACAO<br>DE CONDUTORES REAL ME        | 08.409.927/0001-91 | R\$ 3.269,36   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 3.269,36   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 202521 (parcelas 2 a 6), emitida em 03/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| CENTROMEDIC<br>ASSESSORIA MEDICA S/S<br>LTDA EPP   | 06.177.658/0001-50 | R\$ 1.570,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| CHAVEIRO DO VALE LTDA<br>ME                        | 08.940.151/0001-31 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 900,00   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 550, emitida em 18/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                      |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| CLARICE GARCIA<br>VANZETTO ME                     | 33.854.248/0001-79 | R\$ 15.888,70  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 14.015,20  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 5602, 546 e 5467, emitidas em 05/02/2025, 15/01/2025 e 15/01/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| CLAUDIO ROBERTO LEITE<br>DE OLIVEIRA & CIA LTDA   | 93.726.800/0001-75 | R\$ 114,41   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | O Credor encaminhou demonstração de quitação de todos os boletos emitidos em desfavor da Recuperanda, informando a inexistência de débitos entre as empresas, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu a sua exclusão da lista de credores.   |
| CLEAN NET<br>TELECOMUNICACOES<br>LTDA EPP         | 92.096.163/0001-38 | R\$ 1.019,90   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| COMERCIAL DE<br>ROLAMENTOS SANTA<br>CRUZ LTDA EPP | 01.777.437/0001-07 | R\$ 489,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 396,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 61405, emitida em 25/01/2025, com vencimento em 25/02/2025. Considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), este é sujeito aos seus efeitos e passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| COMERCIAL GEHRES LTDA<br>EPP                                     | 90.582.594/0001-89 | R\$ 57,50  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 57,50  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 49715, emitida em 27/01/2025, com vencimento previsto para 24/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| COMERCIAL JC TROES<br>AUTO PECAS LTDA - ME                       | 05.545.442/0001-37 | R\$ 1.230,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.230,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 13657, emitida em 01/02/2025, com vencimento previsto para 03/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| COMERCIO DE INDUZIDOS<br>JUNDIAI LTDA - ME                       | 53.356.515/0001-95 | R\$ 980,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 980,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 9631, emitida em 24/01/2025, com vencimento previsto para 24/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| COMÉRCIO E<br>TRANSPORTES DE<br>MERCADORIAS ANDERLEI<br>LTDA EPP | 72.377.260/0001-91 | R\$ 14.040,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| CONSEGURANCA -<br>SEGURANCA NO<br>TRABALHO, SAUDE E MEIO<br>AMBIENTE LTDA. EPP | 09.151.619/0001-71 | R\$ 5.698,58   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 5.698,58   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 5345 e 5347, emitidas em 11/02/2025 e 13/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                                     |
| COPAL INDUSTRIA E<br>COMERCIO LTDA EPP   | 89.580.310/0001-36 | R\$ 6.035,86   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 6.035,86   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 85764 (parcelas 2 e 3) e 85299 (parcelas 2 e 3), emitidas em 15/01/2025 e 06/01/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| CP EQUIPAMENTOS DE<br>SEGURANCA LTDA ME  | 49.590.965/0001-70 | R\$ 1.713,93   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.713,93   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 3006 e 3041, emitidas em 04/02/2025 e 10/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                                     |
| CRISTINA HELENA KANITZ<br>ME   | 28.840.554/0001-16 | R\$ 8.208,75   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR                                    | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| CRUZAUTO SERVIÇOS<br>AUTOMOTIVOS LTDA ME  | 11.643.627/0001-87 | R\$ 3.013,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 224, 231, 238 e 241, emitidas em 11/10/2024, 25/11/2024, 21/01/2025 e 21/01/2025, respectivamente. Tendo em vista, todavia, a informação constante nos títulos de que os pagamentos ocorreriam via cartão de crédito, a Administradora Judicial promoveu a exclusão dos créditos em questão da lista de credores.                 |
| CUNHA TECNOLOGIA EM<br>TELEFONIA LTDA. ME | 16.941.682/0001-77 | R\$ 1.198,61   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| DANIEL DE MATOS<br>LERMEN EPP             | 30.785.047/0001-79 | R\$ 5.520,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 5.520,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 4522, emitida em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| DELICIO JOSE HOMEM ME                     | 11.036.493/0001-36 | R\$ 1.250,50   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.250,50   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1501, emitida em 04/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                          | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---------------------------------|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|                                 |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| DEMARCO & CO LTDA ME            | 10.552.544/0001-10 | R\$ 4.251,57   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 4.251,57   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 202500000008499 e 202500000011625, emitidas em 03/02/2025 e 05/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ (originalmente habilitado como Gestão de Informações e Documentos LTDA). |
| DESPACHANTE TITICO<br>LTDA. EPP | 03.524.866/0001-90 | R\$ 330,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.680,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1108, emitida em 21/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| DIGISYS INFORMATICA<br>LTDA EPP | 05.130.024/0001-89 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 4.518,28   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 16102, 16103 e 16104, todas emitidas em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| DIOGO BRAMBILA LTDA<br>ME                          | 14.460.993/0001-99 | R\$ 4.050,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| DOBRE EIXO PECAS E<br>SERVICOS LTDA ME             | 17.364.711/0001-48 | R\$ 2.687,80   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| E P DE CASTRO<br>FERRAGEM LTDA - ME                | 25.247.860/0001-55 | R\$ 1.715,25   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 3.374,05   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 7717, 7718, 7719, 7742 E 7762, emitidas em 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 10/02/2025 e 21/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para o período de fevereiro/2025 a abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| E.M. SOLUCOES<br>INTEGRADAS DE SISTEMAS<br>LTDA ME | 18.716.151/0001-06 | R\$ 268,65   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| ELETRO PECAS UNIAO<br>LTDA ME                        | 02.416.906/0001-17 | R\$ 7.944,94   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 7.882,14   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito,a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 20023, 20193, 20280, 20356, 20378, 20466, 20557, 20675 e 20769, emitidas em 02/01/2025, 14/01/2025, 18/01/2025, 23/01/2025, 24/01/2025, 03/02/2025, 07/02/2025, 17/02/2025 e 21/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| ENOVAR AUTO PECAS<br>LTDA ME                         | 54.923.144/0001-49 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 9.462,99   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 939, emitida em 21/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| EQUIPAMENTOS DE<br>SEGURANCA SAF<br>PROTECAO LTDA ME | 48.840.444/0001-61 | R\$ 426,90   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 426,90   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 4410, emitida em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| EQUIPSE COMERCIO DE<br>EQUIPAMENTOS LTDA ME              | 47.979.850/0001-47 | R\$ 41,94  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 41,94  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1382, emitida em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| EROTILDES GUEDES<br>VENANCIO EPP                         | 97.496.335/0001-84 | R\$ 327,26   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 940,08   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 6892, 7077, 2715, 2696 e 7059 emitidas em 03/02/2025, 21/02/2025, 21/02/2025, 13/02/2025 e 13/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| ESCOLA DE CONDUTORES<br>DE VEICULOS ESTEIENSE<br>LTDA ME | 01.800.031/0001-90 | R\$ 448,72   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| EVARINI & EVARINI<br>COMERCIO E SERVICOS<br>LTDA EPP     | 45.544.257/0001-42 | R\$ 15.000,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| EXPRESSO EMERICK LTDA<br>ME                       | 20.011.820/0001-96 | R\$ 4.800,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| FINATTO GESTAO DE<br>PNEUS BRASIL LTDA ME         | 30.966.871/0001-25 | R\$ 2.157,88   | IV     | ME/EPP   | Apresentada e<br>parcialmente<br>acolhida   | R\$ 2.157,88   | IV     | ME/EPP   | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na manutenção do crédito originalmente habilitado pela Recuperanda, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nº 88881, 91869, 91870 e 91871, emitidas em 22/01/2025, 11/02/2025, 11/02/2025 e 11/02/2025, respectivamente. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ (originalmente habilitado como Alexandre Land Finatto). |
| FRANCISCO DE MATOS<br>RODRIGUES<br>CONSTRUCOES ME | 31.030.795/0001-04 | R\$ 660,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 660,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9885, representado pela DACTE nº 221155, emitida em 30/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                 |
| FULL DIESEL<br>MANUTENCAO DE<br>VEICULOS LTDA ME  | 32.999.756/0001-82 | R\$ 9.723,95   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 7.830,47   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito,a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 2619, 2742 e 2743, todas emitidas em 09/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| GAF COMERCIO E REPRESENTACOES AUTOPECAS LTDA EPP | 16.649.753/0001-62 | R\$ 72.853,92  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 57.908,29  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 3735, 3844, 3864, 3870, 3871, 3872, 3884, 3939, 3958, 3977, 3979, 3980, 3995, 4002, 4012, 4013, 4042, 4062, 11304, 11305, 11555, 11555, 11747, 11802, 11812, 11813, 11814, 11839, 11893, 11952, 11974, 11990, 12032, 12033, 12051, 12072, 12125, 12151 e 12155, emitidas em 22/11/2024, 24/12/2024, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 09/01/2025, 21/01/2025, 24/01/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 05/02/2025, 06/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 14/02/2025, 19/02/2025, 24/10/202, 24/10/2024, 22/11/2024, 24/12/2024, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 03/01/2025, 09/01/2025, 14/01/2025, 21/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 05/02/2025, 07/02/2025, 14/02/2025, 19/02/2025 e 19/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para o período de novembro/2024 a abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| GEOMATICS BRASIL LTDA ME                         | 54.903.220/0001-54 | R\$ 444,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 444,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 94 e a Fatura nº 307, ambas emitidas em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                                    | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| GEPEL PAPELARIA E<br>INFORMATICA LTDA EPP | 11.639.729/0001-29 | R\$ 119,50   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 119,50   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 137307, emitida em 22/01/2025, com vencimento previsto para 25/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| GESTAO ASSESSORIA<br>EMPRESARIAL LTDA ME  | 39.267.863/0001-65 | R\$ 17.850,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 17.850,00  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº34, emitida em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| GILBERTO ANANIAS PIRES<br>ME              | 02.115.117/0001-46 | R\$ 1.060,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.060,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº4928, emitida em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| GILBERTO STAFFEN ME                       | 92.017.193/0001-01 | R\$ 1.692,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.692,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº1468, emitida em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| GILMAR BATISTA DO PRADO ME  | 05.775.485/0001-09 | R\$ 30,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| GON INFORMATICA LTDA EPP  | 07.207.235/0001-06 | R\$ 17.993,34  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| GRIFFO PERICIAS & ARQMOVI ARQUITETURA LTDA ME                       | 21.775.141/0001-56 | R\$ 6.200,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 6.200,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 1921 (parcela 3), 1933 (parcela 3) e 1938 (parcela 3), emitidas em 12/12/2024, 18/12/2024 e 19/12/2024, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| GTS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA EPP | 19.657.243/0001-25 | R\$ 1.504,28   | IV     | ME/EPP   | Apresentada e integralmente acolhida        | R\$ 2.581,35   | IV     | ME/EPP   | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito originalmente habilitado pela Recuperanda, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nºs 202572, 2025338, 2025337, 24297, 24662 e 24620, emitidas em 15/01/2025, 26/02/2025, 26/02/2025, 15/01/2025, 26/02/2025 e 26/02/2025, respectivamente.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|---------------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| GUINCHO JUNDIAI LTDA                                | 19.125.617/0001-61 | R\$ 4.440,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 4.440,00   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 14444 e nº 14464, emitidas em 04/02/2025 e 06/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor não se enquadra como ME/EPP, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe III. |
| H.D.L. - COMERCIO DE<br>PECAS E LOCACOES LTDA<br>ME | 09.303.060/0001-58 | R\$ 2.479,35   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| HORA Z SERVICOS LTDA<br>EPP                         | 37.009.357/0001-40 | R\$ 41.162,84  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 30.872,13  | IV     | ME/EPP        | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 385, emitida em 07/11/2024, cuja quitação ocorreu parcialmente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| HOTEL ATHENAS ATA LTDA<br>ME                        | 08.762.088/0001-90 | R\$ 1.230,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.230,00   | IV     | ME/EPP        | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 10370, 10372, 10373 e 10386, as três primeiras emitidas em 04/02/2025 e a última em 07/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR                            | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|-----------------------------------|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|                                   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| HOTEL ELITHI S/S LTDA ME          | 28.068.150/0001-56 | R\$ 270,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| HOTEL GLOBO RIO LTDA<br>EPP       | 49.673.114/0001-91 | R\$ 510,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 510,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº40572, emitida em 04/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| HOTEL GRAUNAS LTDA ME             | 69.333.011/0001-90 | R\$ 720,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 480,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 5959, emitida em 10/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| HOTEL POUSADA<br>GAROUPAS LTDA ME | 56.104.409/0001-02 | R\$ 3.391,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 5.286,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 5291, 5295, 5311, 5312, 5317 e 5323, emitidas em 01/02/2025, 04/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 22/02/2025 e 25/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                                    | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| HOTEL ROTA DO<br>PANTANAL LTDA ME         | 03.880.558/0001-05 | R\$ 6.530,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 8.630,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 49980, 49981, 49979, 50000, 50012, 50050, 50105, 50090 e 50029, emitidas em 01/02/2025, 01/02/2025,01/02/2025, 06/02/205, 07/02/2025,13/02/2025, 21/02/2025, 20/02/2025 e 11/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| HOTELPLAN DE MARILIA<br>HOTEL LTDA ME     | 01.700.205/0001-42 | R\$ 496,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 496,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 19151 e 19159, emitidas em 01/02/2025 e 05/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| IGOR RODRIGUES<br>OLIVEIRA 04849993036 ME | 42.392.483/0001-67 | R\$ 1.410,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.410,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº106, emitida em 23,01/2025, com vencimento no dia 25/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| INDUSTRIA DE CARROCERIAS PARA CAMINHOES WUNDER LTDA ME | 11.064.553/0001-24 | R\$ 24.665,66  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 17.060,66  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 1202 (parcelas 2 e 3), 1203 (parcelas 2 e 3) e 1274, emitidas em 24/12/2024, 24/12/2024 e 11/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para os períodos de janeiro/2025 a maio/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| INNOVENT REPRESENTACOES E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA ME | 08.628.654/0001-76 | R\$ 1.591,50   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.591,50   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor a Nota Fiscal nº 24851, emitida em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| INTERIP TECNOLOGIA LTDA EPP                            | 18.220.100/0001-99 | R\$ 400,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| ITLOG INTELIGENCIA EM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME   | 29.470.723/0001-36 | R\$ 3.119,22   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 7.215,13   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 146, 148 e 154, emitidas em 04/02/2025, 05/02/2025 e 20/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                                | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---------------------------------------|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|                                       |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| IVAN ADOLFO ME                        | 49.386.690/0001-58 | R\$ 7.520,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 18.989,88  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os CTEs nºs 63 e 64, ambos emitidas em 22/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| IVAN ROBERTO BOESSIO ME               | 07.757.619/0001-94 | R\$ 2.376,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 2.276,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 5540, 5583 e 5459, emitidas em 17/01/2025, 24/01/2025 e 04/01/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JKS MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA ME | 53.715.766/0001-19 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 2.800,00   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 124, emitida em 18/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| JLS IMPLEMENTOS<br>RODOVIARIOS LTDA EPP       | 14.994.666/0001-17 | R\$ 5.955,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 5.975,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 8901, 8906, 9110, 9145, 9452, 9453 e 9603, emitidas em 16/12/2024, 17/12/2024, 07/01/2025, 08/01/2025, 07/02/2025, 07/02/2025 e 21/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para o período de fevereiro/2025 e abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| JM COMERCIO DE PNEUS<br>E BORRACHARIA LTDA ME | 56.701.768/0001-47 | R\$ 3.400,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| JOZIAS GONCALVES DE<br>FRAGA SOARES ME        | 21.350.998/0001-24 | R\$ 1.832,50   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 3.665,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 202500000000547, 202500000000546, 75 e 74, emitidas em 10/01/2025, 10/01/2025, 13/01/2025 e 10/01/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                                       | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| JULIANO BRAZ BAPTISTA<br>ME                  | 53.257.720/0001-01 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 330,00   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 59086618, emitida em 13/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| JULIO CESAR DA SILVA<br>FELIX 01159209006 ME | 34.653.547/0001-08 | R\$ 1.100,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| JUNDIAI<br>CRONOTACOGRAFOS<br>LTDA EPP       | 23.633.908/0001-38 | R\$ 410,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 590,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 4127 e 17840, emitidas em 10/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                               |
| KLEIN, KLEIN COMERCIO<br>DE BRINDES LTDA EPP | 94.314.507/0001-63 | -  | -      | -        | Não apresentada                             | R\$ 6.454,00   | IV     | ME/EPP   | Para inclusão do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 18067 e 18077, emitidas em 21/02/2025 e 24/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                                | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---------------------------------------|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|                                       |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| LANCHES DA TIA GI LTDA<br>ME          | 50.152.389/0001-69 | R\$ 9.617,40   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| LOCALNET TELECOM LTDA<br>ME           | 51.149.629/0001-39 | R\$ 500,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| LONDON HOTEL LTDA ME                  | 67.101.576/0001-16 | R\$ 600,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 2.205,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 21876, 21916, 21960 e 21997, emitidas em 01/02/2025, 08/02/2025, 15/02/2025 e 22/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| LOTH TRANSPORTES LTDA<br>EPP          | 11.326.960/0001-62 | R\$ 2.580,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| M. S. RIBEIRO FURLAN -<br>ELETRICA ME | 07.275.856/0001-19 | R\$ 500,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 500,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 3703, emitida em 04/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| M.D. VIOLI CONFECÇOES<br>LTDA ME                                    | 15.162.995/0001-64 | R\$ 2.576,25   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| MAIS SEGURANCA<br>COMERCIO DE<br>EXTINTORES DE INCENDIO<br>LTDA EPP | 12.610.031/0001-43 | R\$ 140,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 140,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 25486, emitida em 06/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| MAKI METALURGIA LTDA<br>ME  | 94.611.621/0001-55 | R\$ 1.147,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.147,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 13093, emitida em 30/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| MARCOS ANTONIO<br>BALDO ME  | 42.259.528/0001-20 | R\$ 2.793,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 15.018,42  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 2025138, 2025139, 2025140, 2025154, 2174 e 2025122, emitidas em 11/02/2025, 12/02/2025, 12/02/2025, 20/02/2025, 11/02/2025 e 06/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| MARCOS LUCIANO CRUZ<br>ME                        | 43.720.418/0001-86 | R\$ 300,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| MARCUS VINICIUS CUNHA<br>DA SILVA 04794520085 ME | 36.976.636/0001-10 | R\$ 13.240,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 4.040,40   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 126, emitida em 24/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ. |
| MASTER SUPPLY LTDA ME                            | 13.820.335/0001-06 | R\$ 4.494,20   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 4.494,20   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 40504398, 40504403, 3554, 3555, 3565 e 40504397, emitidas em 03/02/2025, 05/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 05/02/2025 e 03/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.           |
| MASTER TRANSPORTE E<br>LOGISTICA LTDA ME         | 11.171.207/0001-45 | R\$ 1.350,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.350,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9408, representado pela DACTE nº 14719, emitida em 15/08/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| MECANICA E AUTOPECAS<br>DORINI LTDA ME                | 01.431.210/0001-05 | R\$ 98.093,79  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 157.343,55                                       | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 7299, 7301, 7342, 7453, 7454, 7581, 7592, 7610, 7611, 7612, 7613, 7614, 7706, 7789, 18986, 18989, 19094, 19367, 19368, 19636, 19674, 19737, 19738, 19739, 19740, 19741, 19954 e 20156, emitidas em 03/12/2024, 04/12/2024, 09/12/2024, 23/12/2024, 23/12/2024, 20/01/2025, 22/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 07/02/2025, 21/02/2025, 03/12/2024, 04/12/2024, 09/12/2024, 23/12/2024, 23/12/2024, 20/01/2025, 22/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 04/02/2025, 21/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para o período de janeiro/2025 a abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| MTM MANUTENCAO E<br>REFORMA EM BAU E SIDER<br>LTDA ME | 58.510.302/0001-90 | R\$ 3.684,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 7.710,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 15, 13, 14, 12, 17, 15, 17, 16, 18, 19, 20 e 18, emitidas em 03/02/2025 e 17/02/2025, todas com vencimento previsto para março/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR                                | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---------------------------------------|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|                                       |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| NECO TRUCK SERVICE<br>CENTER LTDA EPP | 30.573.683/0001-37 | R\$ 9.253,59   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 17.758,08  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 202531/2, 202533/2, 2025178, 2025182, 2025183, 2025184, 2025185, 2025202, 2025203, 2025291, 2025292, 2025293, 2025294, 2025295, 2025322, 2025412, 2025413, 2025414, 2025415, 2025416, 2025417, 2025418, 2025419, 2025436, 2025437, 2025444, 2025453, 2025454, 2025455, 2025457, 20242621/3 e 20242886/3, emitidas em 07/01/2025, 07/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 28/01/2025, 28/01/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 08/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 22/02/2025, 22/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 20/02/2025, 22/02/2025, 22/02/2025, 24/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para o período de dezembro/2024 a abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| NELSON PIANTA E CIA<br>LTDA ME        | 91.883.686/0001-61 | R\$ 2.100,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 900,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 9020, representado pela DACTE nº 11525, emitida em 10/12/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR                                  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| NERCO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA EPP    | 06.324.360/0001-25 | R\$ 940,53   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| NETO TECNOLOGIA E MARKETING LTDA ME     | 53.781.858/0001-05 | R\$ 1.470,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.470,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 20252, emitida em 23/01/2025, com vencimentos em 20/02/2025 e 25/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                             |
| NOVA RIGON TRANSPORTES LTDA EPP         | 04.600.747/0001-31 | R\$ 2.700,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 900,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nº 8471, representado pela DACTE nº 11410, emitida em 03/08/2024. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| NUTRICLEAN SERVS DE ALIMENTACAO LTDA ME | 53.706.178/0001-19 | R\$ 18.983,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR                             | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |               | RESUMO DA ANÁLISE   |
|------------------------------------|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|---------------|---|
|                                    |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA      |   |
| OZEIAS BARÃO BOENO<br>LTDA ME      | 53.704.283/0001-19 | R\$ 2.775,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| P.H.M AUTO PECAS LTDA<br>ME        | 83.716.167/0001-80 | R\$ 9.050,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 9.618,51   | IV     | ME/EPP        | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 222, 10732, 10733 e 10800, emitidas em 11/02/2025 e 19/02/2025, com vencimentos previstos para março/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| PALACIO DOS<br>MOTORISTAS LTDA EPP | 87.254.587/0001-43 | R\$ 660,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -             | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| PAMPEIRO CAMINHOES E<br>PECAS LTDA | 92.361.161/0001-29 | R\$ 2.685,05   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 2.685,05   | III    | Quirografário | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 97694 (parcela 2), emitida em 06/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor não se enquadra como ME/EPP, motivo pelo qual houve a sua reclassificação para a Classe III. |

| CREDOR                                   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| PANIFICADORA JUNIOR'S<br>JUNDIAI LTDA ME | 68.400.795/0001-69 | R\$ 7.530,99   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| PAPEL E CARTAO<br>PAPELARIA LTDA EPP     | 03.357.594/0001-80 | R\$ 343,35   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| PAULINHO R DE LIMA ME                    | 01.412.193/0001-50 | R\$ 6.840,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| PAULO SERGIO PREZA<br>FIGUEIRA LTDA EPP  | 01.411.007/0001-69 | R\$ 6.887,65   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 10.155,09  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, foi apresentado pelo Recuperanda as Notas Fiscais nºs 31545, 31674, 31677, 31678, 31680, 31681, 31685, 31687, 31688, 31691, 31692, 31693, 31697, 31700, 31704, 31713, 31730, 31735, 31736, 31737, 31738, 31742, 31750, 31752, 31776 e 31816, emitidas em 20/01/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 07/02/2025, 08/02/2025, 08/02/2025, 08/02/2025, 08/02/2025, 10/02/2025, 10/02/2025, 10/02/2025, 11/02/2025, 13/02/2025, 13/02/2025, 13/02/2025, 13/02/2025, 13/02/2025, 14/02/2025, 14/02/2025, 14/02/2025, 15/02/2025, 19/02/2025 e 25/02/2025, , respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR                                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| PEDRO EDUARDO<br>GONCALVES ZUCOLOTTI<br>EPP | 34.224.462/0001-04 | R\$ 40,75  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| PERUIBE-SUITE FLAT HOTEL<br>LTDA ME         | 05.012.173/0001-43 | R\$ 660,00   | IV     | ME/EPP   | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | R\$ 1.320,00   | IV     | ME/EPP   | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito originalmente habilitado pela Recuperanda, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nºs 2092, 2088 e 2086, emitidas em 19/02/2025, 12/02/2025 e 07/02/2025, respectivamente.   |
| PORTUCALI HOTEIS E<br>TURISMO LTDA EPP      | 07.866.543/0001-35 | R\$ 1.040,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 4.420,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda as Notas Fiscais nºs 6669, 6648, 6657, 6680, 6705, 6696, 6729, 6701, 6649 e 6650, emitidas em 11/02/2025, 04/02/2025, 06/02/2025, 13/02/2025, 20/02/2025, 18/02/2025, 25/02/2025, 19/02/2025 e 04/02/2025, 04/02/2025, respectivamente, com vencimento previsto para o período de fevereiro a março/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| POSTO DE MOLAS PIERBRAATZ<br>LTDA EPP       | 02.473.781/0001-67 | R\$ 1.290,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| POSTO DE MOLAS SAO<br>JOSE LTDA ME                    | 95.180.865/0001-93 | R\$ 13.087,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 13.372,00  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 869, 871, 872, 873, 893, 894, 895, 896, 897, 202590, 202593, 202594, 202595, 2025118, 2025119, 2025120, 2025121, 2025122, 2025123 e 2025199, emitidas em 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 29/01/2025, 29/01/2025, 29/01/2025, 29/01/2025, 29/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 29/01/2025, 29/01/2025, 29/01/2025 e 25/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ (originalmente habilitado como Hilario Grade). |
| POUSADA PURE VIDA<br>BERTIOGA LTDA ME                 | 42.829.111/0001-55 | R\$ 780,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.560,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, foi apresentado pela Recuperanda as Notas Fiscais nºs 322, 327 e 330, emitidas em 05/02/2025, 19/02/2025 e 21/02/2025, com vencimentos previstos para 25/02/2025, 12/03/2025 e 14/03/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| PREVINA GESTAO EM SEG<br>E MED DO TRABALHO<br>LTDA ME | 26.794.278/0001-71 | R\$ 130,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR  | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| PSICOWORKERS CAPITAL<br>HUMANO LTDA ME                | 23.199.618/0001-28 | R\$ 300,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 500,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 65 e 74, emitidas em 21/01/2025 e 17/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para 25/02/2025 e 15/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.      |
| RA CORREA ME  | 94.279.932/0001-69 | R\$ 104,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| REDE JUNINHO OUTLET<br>PREMIUM PORTO BELO<br>LTDA EPP | 39.488.164/0001-45 | R\$ 761,80   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| RENATA BONVENTI<br>MACHADO HOTEL LTDA<br>ME           | 26.323.479/0001-90 | R\$ 570,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 2.370,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 1342, 1337 e 1349, emitidas em 13/02/2025, 05/02/2025 e 19/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| RIGON TRANSPORTES<br>LTDA EPP                                    | 02.526.850/0001-53 | R\$ 1.800,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.800,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou os Contratos de Afretamento nºs 8569 e 8465, representados pelas DACTE's nºs 11434 e 11406, emitidas em 16/08/2024 e 01/08/2024, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| RODACRUZ<br>MANUTENCOES DE<br>IMPLEMENTOS<br>RODOVIARIOS LTDA ME | 12.153.919/0001-02 | R\$ 1.458,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| RODA-CRUZ PECAS E<br>ACESSORIOS LTDA ME                          | 40.512.338/0001-47 | R\$ 1.188,13   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| RODOPOSTO TOPAZIO<br>LTDA  | 51.409.191/0001-80 | R\$ 87,52  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos.                             |

| CREDOR                                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| RODRIATTO TRANSPORTES<br>E COMERCIO LTDA ME | 14.706.200/0001-79 | R\$ 15.100,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| RODRIGO LUIZ DIAS<br>GUGLIERI ME            | 28.028.772/0001-50 | R\$ 322,90   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 322,90   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 202500000000503, 202500000000499 e 202500000000502, todas emitidas em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| RS LOG TRANSPORTES<br>LTDA ME               | 54.422.933/0001-04 | R\$ 360,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| RUDNEI DE AMORIM ME                         | 18.740.256/0001-09 | R\$ 742,50   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.497,50   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 166 (parcelas 3 e 4) e 182, emitidas em 26/12/2024 e 20/02/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para o período fevereiro/2025 a maio/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| RUDNICK & CIA LTDA                                     | 84.704.410/0001-03 | R\$ 1.468,39   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | Conforme constatado nos documentos enviados, o crédito em questão foi quitado mediante cartão de crédito da empresa Truckpag Meios de Pagamento S.A., se operando, assim, a relação de sub-rogação convencional, com a consequente alteração da titularidade do título. Deste modo, a Administradora Judicial consolidou este crédito à empresa titular, Truckpag Meios de Pagamento S.A., e, ainda, procedeu a sua exclusão da lista de credores, com o intuito de não caracterizar duplicidade dos títulos. |
| RVS PERICIAS E<br>ASSESSORIA CONTABIL S/S<br>ME        | 24.477.799/0001-70 | R\$ 8.705,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SAMMAR TRANSPORTES<br>LTDA ME                          | 40.709.879/0001-60 | R\$ 690,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| SANTIMED ASSESSORIA<br>MEDICINA DO TRABALHO<br>LTDA ME | 33.432.510/0001-97 | R\$ 4.040,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| SANTOS & CAMPANHARI<br>TRANSPORTES - LTDA ME   | 44.569.825/0001-05 | R\$ 4.880,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 2.880,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou os Contratos de Afretamento nºs 9549, 9567, 9583, 9609 e 9647, representados pelas DACTE's nºs 213799, 214225, 214640, 214914 e 215564, emitidas em 08/10/2024, 16/10/2024 , 23/10/2024, 31/10/2024 e 14/11/2024, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| SC POWER SISTEMAS DE<br>ENERGIA LTDA ME        | 42.627.322/0001-05 | R\$ 450,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 454,54   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1588, emitida em 26/12/2024, com vencimento previsto para janeiro/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| SCHULZ E MEYER<br>SERVICOS MEDICOS LTDA<br>EPP | 21.036.489/0001-21 | R\$ 250,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| SILVIOS LONAS<br>MANUTENCAO EM SIDER E<br>BAU LTDA EPP | 45.791.058/0001-39 | R\$ 2.291,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 3.632,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 1293, 1432, 1294, 1433, 1311, 1445, 1310, 1444, 1309, 1443, 1307, 1441, 1308, 1442, 1321, 1469, 1467, 1468, 1331, 1342, 1343, 1493, 1431, 1476, 1480 e 1491, emitidas em 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 06/02/2025, 12/02/2025, 17/02/2025, 17/02/2025, 17/02/2025, 24/01/2025, 11/02/2025, 12/02/2025 e 17/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| SLF TRANSPORTES &<br>LAVACAO LTDA EPP                  | 21.319.393/0001-70 | R\$ 1.110,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.110,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, relativo a saldo de frete, a Recuperanda apresentou o Contrato de Afretamento nºs 9923, representado pela DACTE nº 221987, emitida em 11/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| SUZANA M. KIM HOTEL ME                                 | 09.315.000/0001-55 | R\$ 3.107,00   | IV     | ME/EPP   | Apresentada e<br>integralmente<br>acolhida  | R\$ 5.420,00   | IV     | ME/EPP   | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito originalmente habilitado pela Recuperanda, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nºs 2449, 2456, 2447, 2446, 2450, 2458, 2448 e 2445, emitidas em 05/02/2025, 25/02/2025, 05/02/2025, 05/02/2025, 06/02/2025, 25/02/2025, 05/02/2025 e 05/02/2025, respectivamente.   |

| CREDOR                               | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE  |
|--------------------------------------|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|--|
|                                      |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |  |
| TIECHER E GONZATTI LTDA<br>EPP       | 06.242.104/0001-99 | R\$ 110,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 110,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 2025152, emitida em 06/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.                    |
| TOWER FRANCA HOTEL<br>LTDA EPP       | 64.625.171/0001-99 | R\$ 1.500,00   | IV     | ME/EPP   | Apresentada e<br>parcialmente<br>acolhida   | R\$ 2.750,00   | IV     | ME/EPP   | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito originalmente habilitado pela Recuperanda, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nºs 103056, 103007, 103022, 103030, 103312, 103299, 103622, 103609, 70450, 70451 e 70447, emitidas em 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 06/02/2025, 07/02/2025, 13/02/2025, 14/02/2025, 21/02/2025, 21/02/2025 e 21/02/2025. |
| TR LIMA LTDA EPP                     | 48.783.131/0001-19 | R\$ 1.440,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| TRANSCOL-TRANSPORTE<br>COSTA LTDA ME | 21.467.592/0001-26 | R\$ 8.610,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |
| TRANSPORTADORA<br>COROL LTDA ME      | 05.485.300/0001-21 | R\$ 2.400,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| TRANSPORTADORA<br>FOGLIATTO LTDA EPP                 | 89.248.579/0001-10 | R\$ 149.730,00                                       | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| TRANSPORTADORA<br>GARIBALDI LTDA ME                  | 06.269.345/0001-21 | R\$ 2.700,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| TRANSPORTADORA<br>MILDEMBERG E<br>CAPELLECHO LTDA ME | 23.907.236/0001-01 | R\$ 1.380,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| TRANSPORTADORA<br>ROCHA E DALNEGRO<br>LTDA EPP       | 81.888.810/0001-28 | R\$ 705,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| TRANSPORTADORA<br>THOMAZ LTDA ME                     | 59.011.347/0001-82 | R\$ 690,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |
| TRANSPORTADORA<br>TRANSLECCHI LTDA                   | 60.746.518/0001-09 | R\$ 31.771,77  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores. |

| CREDOR                                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| TRUCK SIMIONE LTDA ME                       | 24.047.929/0001-34 | R\$ 19.699,79  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 23.336,36  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 17466/3, 17484/3, 17528/3, 17536/3, 17719/2 e 3, 18004, 18007, 18047, 18089, 18110, 21057/3, 21078/3, 21131/3, 21138/3, 21231/3, 21323/2 e 3, 21495/2, 21596, 21597, 21601, 21640, 21670, 21686, 21713 e 21737, emitidas em 03/12/2024, 03/12/2024, 06/12/2024, 09/12/2024, 02/01/2025, 03/02/2025, 04/02/2025, 06/02/2025, 11/02/2025, 13/02/2025, 03/12/2024, 03/12/2024, 06/12/2024, 09/12/2024, 16/12/2024, 02/01/2025, 22/01/2025, 03/02/2025, 03/02/2025, 04/02/2025, 06/02/2025, 10/02/2025, 11/02/2025, 13/02/2025 e 18/02/2025, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| TRUCK SINOS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME | 07.797.613/0001-40 | R\$ 36.890,96  | IV     | ME/EPP   | Apresentada e parcialmente acolhida         | R\$ 37.146,73  | IV     | ME/EPP   | Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na majoração do crédito originalmente habilitado pela Recuperanda, tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais nºs 38604, 38603, 20242711, 20242710, 202514, 202589, 202588, 38930, 38929, 39018, 39019, 2025186, 2025184, 2025185, 39017, 2025183, 39128, 2025298, 39333, 2025514 e 2025515, emitidas em 02/12/2024, , 02/12/2024, , 02/12/2024, , 02/12/2024, , 02/12/2024, 02/12/2024, 02/12/2024, 02/12/2024, 02/12/2024, 03/01/2025, 15/01/2025, 15/01/2025, 15/01/2025, 15/01/2025, 15/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 24/01/2025, 04/02/2025, 04/02/2025, 25/02/2025, 25/02/2025 e 25/02/2025, respectivamente.  |

| CREDOR   | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|--|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|  |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| UNITRAJE CONFECCOES LTDA<br>ME                               | 06.143.513/0001-38 | R\$ 30.343,41  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 12.414,38  | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 13527/3, 13546/2 e 3, 13555/2, 13554/2, 13549/2 e 13547/2, emitidas em 17/12/2024, 17/01/2025, 17/01/2025, 22/01/2025, 22/01/2025 e 17/01/2025, respectivamente, com vencimentos previstos para o período de janeiro/2025 a abril/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. |
| UP FLEET SERVIÇOS EM<br>GERENCIAMENTO DE<br>FROTAS - LTDA ME | 24.563.467/0001-08 | R\$ 2.350,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 2.350,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nºs 1139 e 1141, ambas emitidas em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |
| V F IND E COM DE ACESS<br>RODOVIARIOS LTDA EPP               | 47.390.485/0001-30 | R\$ 2.418,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 2.418,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 604, emitida em 03/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |

| CREDOR                                      | CPF/CNPJ           | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 |        |          | DIVERGÊNCIA OU<br>HABILITAÇÃO DE<br>CRÉDITO | RELAÇÃO DE CREDORES<br>ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005 |        |          | RESUMO DA ANÁLISE   |
|---|--------------------|--|--------|----------|---|--|--------|----------|---|
|   |                    | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   | CRÉDITO  | CLASSE | NATUREZA |   |
| VANDER BATERIAS LTDA<br>ME                  | 15.760.197/0001-34 | R\$ 3.360,00   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 700,00   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 856, emitida em 04/02/2025, com vencimento previsto para 28/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ (originalmente habilitado como Vanderlei Matiola). |
| VIBHUTI ASSESSORIA DE<br>EMPRESAS LTDA - ME | 03.471.894/0001-96 | R\$ 1.970,85   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 1.970,85   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 20251, emitida em 10/01/2025, com vencimento em 10/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.   |
| VOLPATO E CIA LTDA EPP                      | 07.033.652/0001-71 | R\$ 10.458,00  | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | -  | -      | -        | A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.   |
| ZAMPEZE COMERCIAL DE<br>FERRAGENS LTDA ME   | 94.011.087/0001-46 | R\$ 280,38   | IV     | ME/EPP   | Não apresentada                             | R\$ 280,38   | IV     | ME/EPP   | Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 8866, emitida em 05/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua inclusão pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.  |



## MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882  
Edifício New Tower Plaza  
Torre II, 6º Andar, Sala 603  
Zona 07 - CEP 87020-025

**+55 44 3041-4882**

## CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470  
Edifício Neo Business  
6º Andar, Sala 604  
Centro Cívico - CEP 87020-025

**+55 41 3044-5299**

## SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300  
Edifício São Luís Gonzaga  
Andar Pilotis  
Bela Vista - CEP 01310-300

**+55 11 2847-4958**